



**Agência de Regulação e Controle
de Serviços Públicos
do Estado do Pará**

PARTE II: TERMO DE REFERÊNCIA
Seção III: Termo de Referência
Anexo G.III: Legislação Estadual Específica

CONSULTA PÚBLICA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
Lei N.º 11.061/2025	3
LEI N.º 10.720/2024	6
LEI N.º 10.719/2024	22
LEI N.º 10.309/2023	25
LEI N.º 9.219/2021	39
LEI N.º 6.099/1997	44
PORTARIA N.º 025/2025 – GAB/ARTRAN-PA	68

CONSULTA PÚBLICA

APRESENTAÇÃO

Este Anexo objetiva apresentar as principais Leis Estaduais e Resolução relativas ao objeto da Concessão:

- I. Lei Estadual n.º 11.061 de 2 de julho de 2025, que altera a Lei Estadual n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).
- II. Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) (*alterada pela Lei Estadual n.º 11.061 de 2 de julho de 2025*).
- III. Lei Estadual n.º 10.719, de 30 de setembro de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo Estratégico do SIT/RMB (*alterada pela Lei Estadual n.º 11.061 de 2 de julho de 2025*).
- IV. Lei n.º 10.309, de 26 de dezembro de 2023, que altera a Lei Estadual n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará (ARCON/PA); reestrutura a carreira da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará (ARCON/PA); e altera a Lei Estadual n.º 8.096, de 1.º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.
- V. Lei Estadual n.º 9.219, de 8 de março de 2021, que dispõe sobre os critérios para fixação, reajuste e revisão da tarifa pública aplicável ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), na forma do inciso V do art. 249 da Constituição do Estado do Pará (*alterada pela Lei Estadual n.º 10.720 de 30 de setembro de 2024*).
- VI. Lei Estadual n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), autarquia especial no âmbito estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão e autorização, precedida ou não da execução de obras públicas (*atualizada em 6 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei Estadual n.º 10.309 de 26 de dezembro de 2023 e pela Lei Estadual n.º 11.061 de 2 de julho de 2025*).
- VII. Portaria n.º 025/2025 – GAB/ARTRAN-PA, de 24 de janeiro de 2025, que consolida a primeira relação dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), cujos parâmetros de operação e demais condições serão estabelecidos pela ARTRAN/PA em editais de licitação e em seus atos subsequentes.

LEI N.º 11.061, DE 2 DE JULHO DE 2025

(Publicada no DOE n.º 36.285, de 3 de julho de 2024)

Altera a Lei Estadual n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); a Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); a Lei Estadual n.º 10.719, de 30 de setembro de 2024, que institui o Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); a Lei Estadual n.º 10.308, de 26 de dezembro de 2023, que institui a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA); e a Lei Estadual n.º 8.096, de 1.º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

.....

§ 3.º Ficam excluídos da competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará, exceto quanto àqueles relacionados aos serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024.

.....

Art. 17.

.....

§ 4.º O cargo de Diretor terá remuneração no valor de R\$ 7.499,03 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos).

.....”

Art. 2.º A Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

I - agência reguladora: a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

.....”

Art. 3.º A Lei Estadual n.º 10.719, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....
II - Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);
.....”

Art. 4.º A Lei Estadual n.º 10.308, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....
§ 5.º Ficam excluídas do **caput** deste artigo as competências relacionadas aos serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024.
.....”

Art. 5.º A Lei Estadual n.º 8.096, de 1.º de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5.º-A

.....
IV -

c) Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).
.....”

Art. 6.º Ficam criados, no quadro de cargos da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo III da Lei Estadual n.º 6.099, de 1997, relacionados abaixo:

- I. 1 (um) cargo de Diretor;
- II. 2 (dois) cargos de Coordenador Técnico, GEP-DAS.011.5; e
- III. 1 (um) cargo de Gerente, GEP-DAS.011.3.

Art. 7.º O Anexo III da Lei Estadual n.º 6.099, de 1997, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a:

I. transferir à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), para seu regular funcionamento, o acervo técnico e patrimonial, bens, direitos, deveres, obrigações e receitas da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), no que tiver relação com os serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 2024; e

II. remanejar e transferir as ações (projeto-atividade) e os saldos orçamentários da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) para a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), no que tiver pertinência com os serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 2024.

Parágrafo único. Os atos administrativos, a exemplo dos atos normativos e de delegação, expedidos pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), relacionados aos serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 2024, permanecerão válidos até o limite de sua vigência ou de sua expressa

alteração ou revogação pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 9.º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) dará continuidade aos processos licitatórios e à execução de convênios, contratos e outros acordos de responsabilidade da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) que estejam relacionados aos serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 2024.

Art. 10. A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) sucederá a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) em todas as funções e competências que estejam relacionadas aos serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 2024.

Art. 11. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Fica revogada a alínea “a” do inciso XIV do art. 5.º-A da Lei Estadual n.º 8.096, de 2015.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI N.º 10.720, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

(Publicada no DOE n.º 35.982, de 1.º de outubro de 2024)

(Alterada pela Lei 11.061/2025)

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), instituído pela Lei Estadual n.º 9.056, de 22 de maio de 2020, com a finalidade de prover serviços integrados de transporte público metropolitano, mediante integração físico-tarifária; altera a Lei Estadual n.º 9.219, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre os critérios para fixação, reajuste e revisão da tarifa pública aplicável aos serviços de linhas troncais e alimentadoras do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), na forma do art. 249, inciso V, da Constituição do Estado do Pará; e a Lei Estadual n.º 10.308, de 26 de dezembro de 2023, que institui a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), altera a Lei Estadual n.º 5.922, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os critérios de fixação das tarifas para o transporte coletivo intermunicipal, rodoviário e aquaviário, de passageiros, inclusive travessias, altera a Lei Estadual nº 8.027, de 21 de julho de 2014, que dispõe sobre transporte intermunicipal de passageiros em veículos de aluguel na modalidade lotação, altera a Lei Estadual n.º 8.096, de 1.º janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, altera a Lei Estadual n.º 8.470, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo intermunicipal, altera a Lei Estadual n.º 8.908, de 6 de novembro de 2019, que institui o Subsistema Ferroviário do Estado do Pará (SFEPA), altera a Lei Estadual n.º 9.056, de 20 de maio de 2020, que institui o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), Lei Estadual n.º 9.210, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Subsistema Rodoviário do Estado do Pará, Lei Estadual n.º 9.219, de 8 de março de 2021, que dispõe sobre os critérios para fixação, reajuste e revisão da tarifa pública aplicável aos serviços de linhas troncais e alimentadoras do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), e revoga a Lei Estadual n.º 9.049, de 29 de abril de 2020; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), instituído pela Lei Estadual n.º 9.056, de 22 de maio de 2020, passa a ser disposto por esta Lei, com a finalidade de prover serviços integrados de transporte público metropolitano, mediante integração físico-tarifária.

§ 1.º O Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) tem por fundamento: o § 1.º do art. 25 e o art. 175 da Constituição Federal de

1988, o inciso XIII do art. 91 e o art. 249 da Constituição do Estado do Pará de 1989; as Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, n.º 12.379, de 6 de janeiro de 2011, n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015; a Lei Complementar Estadual n.º 027, de 19 de outubro de 1995; e a Lei Estadual n.º 7.649, de 24 de julho de 2012.

§ 2.º Os serviços integrados de transporte público metropolitano, prestados no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), compreendem:

I. A prestação dos serviços de transporte público de passageiros integrados por ônibus em deslocamentos intermunicipais metropolitanos;

II. A administração de infraestrutura física do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); e

III. A implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD) do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

Art. 2.º O Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) é constituído do seguinte:

I. Infraestrutura física: compreende, principalmente, os terminais de integração, as estações de passageiros, as garagens, as vias e faixas exclusivas dos corredores metropolitanos, além de edificações e instalações do Centro de Controle Operacional (CCO); e

II. Infraestrutura operacional: compreende, principalmente, a rede integrada de transporte público metropolitano, os serviços e as respectivas linhas de transporte público intermunicipal integrado por ônibus e o Sistema de Controle Operacional (SCO), inclusive os componentes de monitoramento, controle, comunicação e bilhetagem instalados nas edificações, vias e veículos do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

Art. 3.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Agência reguladora: a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); (*redação alterada pela Lei 11.061/2025*)

II. Arrendamento: exploração, mediante licitação, para cessão onerosa, de infraestrutura física relativa ao serviço de transporte público de passageiros por ônibus do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), por prazo determinado;

III. Autorização: outorga do direito à exploração de infraestrutura física ou operacional de trechos já explorados pelo poder concedente, formalizada mediante contrato de adesão, sempre em caráter precário, na forma de lei específica;

IV. Câmara de Compensação Tarifária (CCT): mecanismo administrado pela agência reguladora e operado pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) para realizar a gestão financeira das receitas e despesas das tarifas públicas e das tarifas de remuneração dos serviços regidos por esta Lei;

V. Concessão: delegação, mediante licitação, da prestação dos serviços integrados de transporte público metropolitano, relativo à operação dos serviços de transporte público de passageiros integrados por ônibus em deslocamentos intermunicipais metropolitanos, à

administração da infraestrutura física e à implantação e operacionalização do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD), de forma associada ou isolada, por prazo determinado, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho;

VI. Corredor(es) metropolitano(s): infraestrutura(s) instalada(s) no sistema viário, compreendendo soluções de segregação ou de preferência de circulação dos ônibus das Linhas Troncais do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), tais como pistas exclusivas e segregadas, faixas exclusivas ou preferenciais, dotadas de instalações físicas especialmente projetadas para acomodar o embarque e desembarque dos passageiros de forma segura e confortável;

VII. Delegatário(s): pessoa(s) jurídica(s) ou consórcio(s) de empresas, que prestam os serviços integrados de transporte público metropolitano, associado ou não à infraestrutura física;

VIII. Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB): fundo a ser criado por lei específica para recebimento de receitas relativas ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), conforme parâmetros a serem estabelecidos;

IX. Permissão: delegação, a título precário e por prazo determinado, mediante licitação, da prestação regular dos serviços de transporte público intermunicipal integrado por ônibus, vinculada ou não a exploração da infraestrutura física do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho;

X. Poder concedente: o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), como o titular dos serviços e infraestruturas que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);

XI. Rede Integrada de Transporte Público Metropolitano: malha formada pelos corredores, serviços e linhas metropolitanos, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), homogênea e indivisível, mediante soluções de integração físico- tarifária; e

XII. Serviços integrados de transporte público metropolitano: compreendem a prestação dos serviços de transporte público de passageiros integrados por ônibus em deslocamentos intermunicipais metropolitanos, a administração da infraestrutura e a implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD), que devem ser executados diretamente pelo poder concedente ou por delegatário, dentro dos limites territoriais da Região Metropolitana de Belém, com tarifas, itinerários, pontos de parada e horários definidos, quer realizados por vias federais, estaduais ou municipais, classificados em serviços troncal e alimentador, e constituídos das respectivas linhas sob igual classificação:

a) linha troncal: aquela que realiza a ligação de terminais de integração com áreas centrais por meio de ônibus urbanos articulados e não-articulados, percorrendo corredores metropolitanos e com integração físico-tarifária à Linha Alimentadora; e

b) linha alimentadora: aquela que realiza a ligação de bairros com terminais de integração por meio de transporte público terrestre de passageiros, percorrendo vias compartilhadas com o tráfego geral, com função de captação e distribuição de demanda e com integração físico-tarifária à linha troncal.

§ 1.º Para efeito da integração do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), a viagem realizada nas linhas alimentadora e troncal, em sequência e de forma integrada, será considerada como deslocamento único, com pagamento pelo usuário de uma única tarifa pública.

§ 2.º Os editais para fins de concessão, permissão ou arrendamento de que tratam os incisos II, V e IX do caput deste artigo deverão prever a possibilidade de participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras.

§ 3.º A concessão de que trata o inciso V do caput deste artigo abrange a concessão comum, na forma da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e as concessões patrocinada e administrativa, na forma da Lei Federal n.º 11.079, de 2004, e da Lei Estadual n.º 7.649, de 2012.

Art. 4.º São objetivos principais do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB):

- I. Promover integração viária entre os municípios da Região Metropolitana de Belém; e
- II. Prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros por ônibus, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura de transporte intermunicipal metropolitano.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (SIT/RMB)

Art. 5.º Compete ao Estado do Pará a administração do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), compreendendo o planejamento, construção, manutenção, operação, exploração e fiscalização dos serviços e obras referentes ao transporte público integrado por ônibus, incluindo os delegados por outros entes públicos.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE TRANSPORTE (TRFC/TRANSPORTE)

Art. 6.º Os delegatários dos serviços integrados de transporte público metropolitano prestados no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) serão contribuintes da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte), criada pelo art. 28 da Lei Estadual n.º 10.308, de 2023, observada a sistemática prevista no § 5.º do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS REGIMES DE DELEGAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFRAESTRUTURAS FÍSICAS E OPERACIONAL DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (SIT/RMB)

Art. 7.º Fica a agência reguladora, na forma do § 2.º do art. 249 da Constituição do Estado do Pará, autorizada a:

- I. Elaborar o plano de outorgas dos serviços integrados do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);
- II. Deliberar sobre a conveniência e oportunidade das delegações dos serviços integrados de transporte público metropolitano;

III. Publicar os editais, julgar e homologar as licitações, editar os atos de outorga e assinar os contratos relacionados ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), observada a competência do poder concedente.

Art. 8.º O prazo das delegações por concessão deve ser fixado no respectivo edital de licitação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do poder concedente e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- I. O cumprimento regular, pelos delegatários, das normas de operação dos serviços; e
- II. A obtenção, pelos delegatários, por meio de avaliação de desempenho, das notas exigidas conforme requisitos mínimos estabelecidos para a prestação dos serviços.

§ 1.º A prorrogação de que trata o caput deste artigo será também precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica que justifique a continuidade da delegação.

§ 2.º Em caso de prorrogação das delegações, poderá o poder concedente reavaliar os parâmetros mínimos de execução e avaliação de desempenho dos serviços delegados, por ato específico.

Art. 9.º Os delegatários são obrigados a prestar serviço de modo adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, universalidade, segurança, conforto, saúde dos passageiros e operadores dos veículos, higiene e cortesia na sua prestação, e modicidade das tarifas, conforme previsto nesta Lei, no respectivo instrumento de delegação, na legislação aplicável e na regulação expedida pela agência reguladora.

Art. 10. Os delegatários dos serviços integrados de transporte público metropolitano deverão atender o usuário sem discriminação e prestar-lhe serviço adequado, observando-se, no que couber, dentre outras:

- I. As normas de proteção ambiental;
- II. A obrigatoriedade de adaptação dos serviços integrados de transporte público metropolitano para pessoas com deficiência; e
- III. O respeito à legislação disciplinadora das isenções e descontos tarifários na prestação dos serviços.

Art. 11. Os delegatários dos serviços integrados de transporte público metropolitano são responsáveis pela qualidade e segurança dos serviços prestados aos usuários, bem como pelos compromissos que assumirem com estes.

Art. 12. O regime jurídico de responsabilidade dos delegatários pela prestação dos serviços no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) deve observar as normas previstas nesta Lei, a legislação em vigor e os atos normativos editados pela agência reguladora.

Art. 13. Os delegatários dos serviços integrados de transporte público metropolitano adotarão as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a garantir:

- I. A regularidade e normalidade da operação dos serviços;
- II. A integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;
- III. A prevenção de acidentes;

IV. A manutenção da ordem em suas dependências; e

V. O cumprimento dos direitos e deveres dos usuários.

Art. 14. Compete aos delegatários dos serviços integrados de transporte público metropolitano exercer a vigilância nas áreas sob sua responsabilidade em ação harmônica, quando necessário, com as autoridades competentes.

Art. 15. Em caso de conflito ou acidente, o delegatário responsável deverá, de imediato, providenciar o socorro às vítimas e dar conhecimento do fato à autoridade policial competente, na forma da lei, informando a ocorrência à agência reguladora.

Art. 16. Os serviços de operação e/ou manutenção da infraestrutura física e operacional do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), conforme previsto nos arts. 2.º e 3.º desta Lei, de competência do Estado do Pará, poderão ser objeto de licitação específica, precedida ou não da execução de obras públicas, na forma do art. 4.º desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 17. Compete à agência reguladora, isoladamente ou em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM), promover os estudos para a delegação, isolada ou associada, dos serviços de transporte público intermunicipal integrado por ônibus e dos serviços de infraestrutura do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), podendo receber os projetos de concessão, permissão, autorização, arrendamento e parceria público-privada, planejar, coordenar, acompanhar, executar, avaliar e sugerir modelos que melhor atendam ao interesse público.

Art. 18. O Estado do Pará poderá realizar consulta ou audiência pública no processo de delegação dos serviços integrados de transporte público metropolitano, com vistas a resguardar o interesse público.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 19. Sem prejuízo das garantias dispostas nas Leis Federais n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e n.º 8.987, de 1995, são direitos e obrigações dos usuários:

I. Receber serviço adequado;

II. Receber do poder concedente e do delegatário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. Levar ao conhecimento das autoridades competentes e do delegatário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo delegatário na prestação do serviço; e

V. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços, sob pena de responder civil e criminalmente pelos danos a que der causa.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 20. A política tarifária do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) será orientada pelas seguintes diretrizes, pelo previsto

nesta Capítulo e, no que couber, pelo que dispõe o art. 8º da Lei Federal n.º 12.587, de 2012:

- I. Modicidade tarifária aos usuários dos serviços delegados;
- II. Justa remuneração do capital empregado à prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III. A manutenção do bom nível do serviço prestado e a possibilidade de sua melhoria;
- IV. A sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); e
- V. A integração tarifária como indutor da melhoria das condições de mobilidade da Região Metropolitana de Belém.

Art. 21. A tarifa pública é a tarifa cobrada diretamente dos usuários de transporte público coletivo pelo uso dos serviços integrados de transporte público metropolitano.

§ 1.º A tarifa pública será instituída por ato específico do Chefe do Poder Executivo, observada a legislação específica aplicável às isenções e descontos tarifários.

§ 2.º O preço da tarifa pública deve considerar o cálculo tarifário, realizado pela agência reguladora, que abrange, no mínimo, todos os serviços troncal e alimentador componentes dos serviços integrados de transporte público metropolitano.

§ 3.º A tarifa pública referida no caput e § 1.º deste artigo será objeto de revisão e reajuste periódicos.

§ 4.º Em conformidade com o inciso V do art. 249 da Constituição do Estado do Pará, os critérios para fixação, reajuste e revisão da tarifa pública serão estabelecidos por lei, cabendo ao poder concedente publicar a respectiva planilha de cálculo no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 22. A tarifa de remuneração inicial, devida a cada delegatário pela prestação dos serviços integrados de transporte público metropolitano, será fixada pelo preço da respectiva proposta vencedora da licitação.

§ 1.º A proposta do valor da tarifa de remuneração será resultante da precificação de planilha de cálculo tarifário integrante do edital de licitação, a qual será específica ao objeto da licitação.

§ 2.º A proposta do valor da tarifa de remuneração deverá considerar todas as isenções e descontos tarifários fixados pela legislação vigente.

§ 3.º O valor da tarifa de remuneração será preservado pelas regras de reajuste e de revisão previstas nesta Lei, no edital, no contrato, em regulamentos e na legislação aplicável, em função do regime de exploração adotado, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

§ 4.º Na hipótese do objeto ser licitado em lotes ou outra forma de agrupamento, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá observar o conjunto licitado e contratado.

§ 5.º O valor da tarifa de remuneração poderá ser revisto extraordinariamente pelo poder concedente quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação, observadas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

§ 6.º A revisão referida no § 5.º deste artigo ocorrerá por iniciativa do poder concedente da agência reguladora ou do delegatário, podendo implicar em aumento ou redução do valor da tarifa de remuneração dos serviços.

§ 7.º Em caso de parceria público-privada, a tarifa de remuneração poderá ser acrescida de contraprestação pecuniária do poder concedente, adicionalmente à tarifa pública cobrada dos usuários, para alcance do disposto no art. 20 desta Lei.

Art. 23. A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração dos delegatários e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit tarifário.

§ 1.º Na hipótese de déficit tarifário, este deverá ser coberto por receitas extratarifárias ou receitas alternativas, além de outras fontes, instituídos pelo poder concedente.

§ 2.º Eventual subsídio tarifário ao custeio dos serviços integrados de transporte público metropolitano deverá ser definido em lei, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 24. A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração dos delegatários e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.

Parágrafo único. O superávit tarifário deve ser imediatamente revertido para o Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

Art. 25. Compete ao poder concedente adotar providências para o reajuste e a revisão das tarifas de remuneração referentes aos serviços integrados de transporte público metropolitano no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), observadas as regras estabelecidas nos respectivos editais e contratos.

Art. 26. A gestão financeira das receitas e despesas das tarifas públicas e das tarifas de remuneração dos serviços integrados de transporte público metropolitano no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) será realizada pela Câmara de Compensação Tarifária (CCT).

§ 1.º A Câmara de Compensação Tarifária (CCT) deverá desempenhar as seguintes atividades:

I. Gestão de receitas e pagamentos aos serviços integrados de transporte público metropolitano no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);

II. Gerência de arrecadação, o controle e a repartição das tarifas públicas dos serviços integrados de transporte público metropolitano no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);

III. Distribuição de eventuais subsídios tarifários, de acordo com a orientação do poder concedente, para equilíbrio entre tarifa pública e tarifas de remuneração, caso haja necessidade;

IV. Transferência dos valores devidos aos delegatários, tendo em vista a tarifa de remuneração definida em edital e contrato de licitação;

V. Elaboração e disponibilização periódica de relatórios detalhados em que conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação e distribuição das receitas; e

VI. A destinação de eventuais superávits tarifários ao Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

§ 2.º As atividades previstas para serem desempenhadas pela Câmara de Compensação Tarifária (CCT) serão executadas pela agência reguladora e operacionalizadas por meio de conta bancária aberta junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ).

§ 3.º A Câmara de Compensação Tarifária (CCT) receberá os valores decorrentes das tarifas públicas pagas pelos usuários do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), arrecadadas por intermédio do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD), e os decorrentes de outros recursos provenientes do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

§ 4.º A Câmara de Compensação Tarifária (CCT) deverá distribuir a totalidade as receitas auferidas pela prestação do conjunto de serviços integrados de transporte público metropolitano no âmbito do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) considerando a periodicidade e metodologia definidos em regulamento específico da agência reguladora.

§ 5.º A agência reguladora procederá ao cálculo da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) devida por cada delegatário e efetuar a transferência do respectivo valor da conta da Câmara de Compensação Tarifária (CCT) prevista no § 2.º deste artigo, previamente à distribuição prevista no § 4.º deste artigo.

§ 6.º Eventual superávit tarifário existente deve ser imediatamente destinado ao Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

§ 7.º Em caso de inadimplemento, os créditos do poder concedente serão objeto de cobrança judicial e/ou extrajudicial, inclusive via inscrição em dívida ativa do Estado do Pará.

Art. 27. Os créditos de transportes gerenciados pelo Sistema de Bilhetagem Digital (SBD) que não forem utilizados pelos usuários ficarão indisponíveis para uso no sistema de transporte coletivo após 1 (um) ano a partir da data de sua aquisição.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o valor correspondente ao crédito não utilizado será imediatamente destinado ao Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), não podendo ser utilizado pelos delegatários.

Art. 28. Os delegatários serão remunerados pelas seguintes receitas:

I. Valor de remuneração transferido pela Câmara de Compensação Tarifária (CCT), atendendo ao procedimento definido no art. 26 desta Lei, em conformidade com as respectivas tarifas de remuneração estabelecidas nas propostas vencedoras das licitações;

II. Valores decorrentes de receitas acessórias devidamente autorizadas; e

III. Em caso de parceria público-privada, os aportes e as contraprestações pecuniárias do poder concedente ao delegatário.

§ 1.º A agência reguladora deve autorizar previamente qualquer possível fonte de receita acessória ou complementar, prevista ou não no edital de licitação, incluindo os valores decorrentes da exploração de publicidade.

§ 2.º Na hipótese de os delegatários auferirem receitas acessórias devidamente autorizadas pela agência reguladora, estes deverão destinar até 30% (trinta por cento) de cada receita ao Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), conforme definido em regulamento da agência reguladora.

Art. 29. As novas isenções e descontos tarifários que incidirem sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) deverão ser previstos em lei, sempre com indicação da respectiva fonte de receita.

Art. 30. A agência reguladora, a Câmara de Compensação Tarifária (CCT) e o delegatário do Serviço de Bilhetagem Digital (SBD) deverá disponibilizar ao público em geral as informações solicitadas, em conformidade com as normas atinentes à proteção de dados pessoais vigentes, em observância ao disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

CAPÍTULO VII **DO MONITORAMENTO DO DESEMPENHO DOS SERVIÇOS**

Art. 31. Na execução do monitoramento dos serviços delegados, a agência reguladora deverá adotar sistema de indicadores de desempenho para avaliar, segundo critérios objetivos e quantitativos, o cumprimento de normas gerais e de padrões de serviço e o desempenho técnico e operacional dos delegatários.

Parágrafo único. O sistema de indicadores de desempenho será estabelecido pelo poder concedente no edital de licitação para concessão ou permissão dos serviços e infraestruturas física e operacional, no contrato e em regulação prevista em ato específico.

CAPÍTULO VIII **DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DOS SERVIÇOS**

Art. 32. A fiscalização dos serviços delegados será exercida pela agência reguladora e seus prepostos, bem como por entidade ou empresa que venha a ser conveniada ou contratada para esse fim, e consistirá no acompanhamento permanente dos serviços, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação vigente, do contrato e das normas estabelecidas pelo poder concedente e/ou pela agência reguladora.

§ 1.º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do delegatário nas áreas administrativa, contábil, comercial, operacional, patrimonial, técnica, tecnológica, econômica e financeira.

§ 2.º A fiscalização será realizada por meio de vistorias e auditorias, pela análise dos dados obtidos via sistema de controle operacional e por outros instrumentos de acompanhamento dos serviços.

§ 3.º A agência reguladora, por seus prepostos, terá livre acesso a pessoas, instalações e equipamentos, softwares, dados, veículos e documentos vinculados aos serviços, inclusive registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer pessoa ou setor do delegatário, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução dos serviços.

Art. 33. A agência reguladora poderá, de forma motivada, solicitar do delegatário, às expensas deste, a contratação de empresa de auditoria independente, idônea e de notória especialização para a realização periódica desse serviço.

Art. 34. Os atos de fiscalização e auditoria executados pela agência reguladora não eximem o

delegatário de suas obrigações quanto ao cumprimento de normas e especificações estabelecidos pelo poder concedente e/ou pela agência reguladora, nem de qualquer de suas responsabilidades legais e contratuais.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 35. O delegatário se submeterá às sanções decorrentes do descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos serviços delegados, em especial:

- I. Sanções de natureza operacional;
- II. Sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros fixados pelo poder concedente e/ou pela agência reguladora para o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);
- III. Sanções previstas no contrato; e
- IV. Sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios no sistema de avaliação de desempenho a ser instituído pelo poder concedente e/ou agência reguladora.

Art. 36. Constitui infração passível de sanção a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte do delegatário, de normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes aos serviços delegados.

Parágrafo único. O delegatário responderá por infrações cometidas por seus prepostos ou terceiros contratados.

Art. 37. A agência reguladora é competente para a apuração das infrações e aplicação das penalidades e demais medidas administrativas previstas em normas regulamentares, edital e no contrato de delegação dos serviços.

Parágrafo único. As infrações referidas no caput deste artigo serão verificadas em fiscalização de campo ou por meios remotos de controle e monitoramento dos serviços, inclusive pelo uso de instrumentos e tecnologias disponíveis, ou por empresas e entidades contratadas e conveniadas para esse fim.

Art. 38. As infrações aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitarão o delegatário infrator, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Extinção antecipada do contrato por meio da declaração de sua caducidade;
- IV. Intervenção na concessão ou permissão;
- V. Rescisão contratual;
- VI. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; ou
- VII. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso VI do caput deste artigo.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades listadas no caput deste artigo será instaurado após a lavratura do competente auto de infração, notificando-se o delegatário autuado para apresentar defesa escrita no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data em que tomar ciência do respectivo auto, sem ônus para o recorrente e com possibilidade de efeito suspensivo até seu julgamento, a critério da autoridade julgadora.

Art. 39. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal do delegatário.

Art. 40. As multas, cujas bases de incidência e valores respectivos, serão estabelecidas em regulamento expedido pela agência reguladora, classificam-se em:

- I. Multas leves;
- II. Multas médias;
- III. Multas graves; e
- IV. Multas gravíssimas.

Parágrafo único. As multas previstas no caput deste artigo serão aplicadas segundo limites mínimo (leve) e máximo (gravíssima) correspondentes a 250 e 5.000 Unidades Padrão Fiscal (UPFs) do Estado do Pará.

Art. 41. A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam o delegatário de corrigir a falta correspondente, observado o devido processo administrativo para a aplicação da sanção e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42. Constatada a infração, será elaborado o correspondente auto de infração, que originará a notificação a ser entregue ao delegatário ou seu preposto, observado o devido processo administrativo e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 43. Além das sanções estabelecidas no regulamento dos serviços, em edital e contrato, a agência reguladora poderá, de forma motivada, adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes no processo administrativo respectivo, para evitar a continuidade da infração:

- I. Apreensão de documentos, relatórios e dados;
- II. Afastamento de pessoal;
- III. Apreensão da autorização de tráfego de veículo, quando outorgada pela entidade administradora do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);
- IV. Suspensão do uso do veículo relacionado à infração nas vias, exclusivas ou não, do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); e/ou
- V. Outras medidas cautelares necessárias a manter ou regularizar o pleno funcionamento dos serviços.

Art. 44. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público metropolitano por ônibus, inerente ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), sem a correspondente delegação realizada pelo poder concedente definida

nesta Lei, será reputada ilegal e clandestina, sujeitando os infratores às medidas e penalidades legais aplicáveis.

CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 45. Incumbe à agência reguladora:

- I. Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de delegação;
- III. Elaborar os cálculos necessários para subsidiar a fixação e revisão das tarifas;
- IV. Estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;
- V. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;
- VI. Intervir na prestação do serviço, retomar e extinguir a concessão ou permissão nos casos e nas condições previstas no contrato de delegação e na legislação vigente, observada a competência do poder concedente;
- VII. Aplicar as penalidades legais e contratuais;
- VIII. Fiscalizar as instalações e equipamentos;
- IX. Executar auditorias periódicas referentes à gestão financeira do sistema e ao estado de conservação dos bens vinculados à delegação e avaliar os recursos técnicos utilizados;
- X. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente referente à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e
- XI. Estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado pelos delegatários, além da conservação e preservação do meio ambiente, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XI DA INTERVENÇÃO E DA CADUCIDADE

Art. 46. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, em conformidade com a avaliação do desempenho realizado pelo delegatário, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado o devido processo administrativo e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47. Cessada a intervenção, caso não extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, e sem prejuízo do direito à indenização, quando assim couber.

Art. 48. A inexecução total ou parcial do contrato pelo delegatário poderá implicar, em conformidade com a avaliação de desempenho dos serviços prestados, na declaração de caducidade da concessão por parte do poder concedente, respeitadas as normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, bem como na aplicação das sanções contratuais, com a observância do devido processo administrativo e assegurada a ampla defesa.

Art. 49. Aplicam-se às hipóteses de intervenção e formas de extinção da concessão todas as

disposições das Leis Federais n.º 8.987, de 1995, e n.º 11.079, de 2004, e da Lei Estadual n.º 7.649, de 2012, destacando-se as seguintes:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. As concessões de serviço público delegadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei são consideradas válidas pelo prazo fixado no respectivo instrumento.

Art. 51. A relação dos serviços que passarão a integrar o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) será consolidada por ato da agência reguladora.

Art. 52. As competências previstas nesta Lei a cargo do poder concedente poderão ser delegadas à agência reguladora, por ato do titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA).

Art. 53. A Ementa da Lei Estadual n.º 9.219, de 8 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre os critérios para fixação, reajuste e revisão da tarifa pública aplicável ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), na forma do inciso V do art. 249 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 54. A Lei Estadual n.º 9.219, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º A tarifa pública a ser aplicada aos usuários dos serviços de transporte público do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) seguirá as diretrizes instituídas pela Lei Estadual que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), e será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo considerar o produto do cálculo tarifário realizado pela agência reguladora.

.....

Art. 3.º Os critérios para fixação da tarifa pública relativos ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) devem considerar, no mínimo, os que forem utilizados para fixação das tarifas de remuneração dos serviços delegados.

§ 1.º Os valores das tarifas de remuneração serão fixados conforme preços das respectivas propostas vencedoras das licitações dos serviços integrados de transporte público metropolitano, resultantes da precificação das planilhas de cálculo específicas ao objeto da licitação, estabelecidas pelo poder concedente e partes integrantes do edital de licitação,

conforme disposto na Lei Estadual que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

§ 2.º A composição das planilhas de cálculo para fixação das tarifas de remuneração deve refletir os custos e investimentos necessários e suficientes à plena execução do objeto delegado, incluindo tributos e a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte), instituída pelo art. 28 da Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023.

§ 3.º A fixação da tarifa pública do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) resultará de ato do Chefe do Poder Executivo e deverá considerar as recomendações decorrentes de cálculo tarifário realizado pela agência reguladora, baseado nos seguintes parâmetros:

- I.
 - II. A forma de remuneração dos delegatários;
 - III.
 - IV. As receitas acessórias, nas formas e proporções estabelecidas nos editais e contratos.
-

Art. 4.º A revisão e o reajuste da tarifa de remuneração constituem mecanismos para preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados, previstos em edital e em contrato, e destinados, respectivamente, à revisão da estrutura de custos dos serviços e à atualização monetária dos preços dos insumos componentes dessa estrutura de custos.

§ 1.º A primeira revisão ordinária deverá ocorrer em prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados da data de início de operação dos respectivos serviços delegados.

§ 2.º O reajuste e a revisão ordinária da tarifa de remuneração serão realizados, alternadamente, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados do evento de reajuste ou de revisão que houver ocorrido por último.

.....
Art. 5.º

Parágrafo único. A revisão extraordinária ocorrerá por iniciativa do poder concedente ou por demanda devidamente fundamentada do delegatário, podendo implicar o aumento ou a redução do valor da tarifa de remuneração dos serviços.

.....
Art. 7.º As tarifas públicas de linhas e serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) serão publicadas, com suas respectivas planilhas de cálculo, no Diário Oficial do Estado em até 7 (sete) dias úteis antes do início da operação dos serviços delegados.

.....
Art. 8.º

.....
III - pessoa com deficiência mental, sensorial ou motora, de caráter permanente, devidamente atestada por junta médica.

.....
Parágrafo único. O benefício de isenção tarifária concedido à pessoa com deficiência

sensorial, mental ou motora de caráter permanente será estendido a seu acompanhante nas hipóteses em que a junta médica prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 249 da Constituição do Estado do Pará reconheça a necessidade desta auxiliar a pessoa com direito ao benefício para o uso dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

.....

Art. 10. Os procedimentos necessários à comprovação das condições para fruição do direito à isenção e desconto tarifários, conforme os arts. 8.º e 9.º desta Lei, serão dispostos em resolução a ser expedida pela agência reguladora.

.....”

Art. 55. A Lei Estadual n.º 10.308, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 9.º Para fins de apuração do Benefício Econômico Anual (BEA) do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), instituído pela Lei Estadual que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), a Tarifa (TAR) é a tarifa de remuneração auferida pelo respectivo delegatário dos serviços integrados de transporte público metropolitano e a Demanda Equivalente (DemEq) será igual a quantidade de passageiros equivalentes atendidos pelo mesmo delegatário.

.....”

Art. 56. Revogam-se:

- I. A Lei Estadual n.º 9.056, de 2020; e
- II. Da Lei Estadual n.º 9.219, de 8 de março de 2021, os seguintes dispositivos:
 - a) o § 5.º do art. 3º;
 - b) o § 3.º do art.4º;
 - c) o caput e o parágrafo único do art. 6.º;
 - d) o parágrafo único do art. 7.º;
 - e) o parágrafo único do art. 10; e
 - f) o art. 13.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de setembro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI N.º 10.719, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

(Publicada no DOE. n.º 35.982, de 1.º de outubro de 2024)

(Alterada pela Lei n.º 11.061/2025)

Institui o Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), de natureza contábil autônoma, com a finalidade de:

I. Realizar a aquisição de veículos de transporte coletivo para renovar, ampliar ou recompor a frota do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), mediante o competente procedimento licitatório;

II. Financiar auditorias sobre a gestão de receitas tarifárias e acessórias e conservação dos bens de propriedade do Estado do Pará vinculados ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);

III. Cobrir eventual déficit tarifário destinando os recursos necessários ao pagamento dos delegatários à Câmara de Compensação Tarifária (CCT); e

IV. Efetuar o repasse dos valores necessários para custeio dos contratos de prestação de serviços associados ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) celebrados pelo poder concedente e/ou pela agência reguladora.

§ 1.º Fica vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) em finalidades diversas daquelas previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) é gestora e unidade orçamentária do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), e responsável pela prestação de contas, conforme dispuserem as normas de controle interno e externo do Estado do Pará.

§ 3.º Aplicam-se à execução financeira do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) as normas gerais que regem a legislação orçamentária e financeira públicas.

Art. 2.º O Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) terá como fonte de receita:

I. Receitas tarifárias e acessórias provenientes do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB);

II. Produto das aplicações financeiras dos recursos do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) realizadas na forma da lei; e

III. Os créditos não utilizados, definidos na Lei Estadual que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); e

IV. Doações ou outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo deverão ser depositados em conta corrente específica, aberta no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), em nome do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

Art. 3.º Os recursos do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta no Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ).

Parágrafo único. A conta bancária específica do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) será movimentada pelo Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA).

Art. 4.º O Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) terá contabilidade própria com escrituração geral e estará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) adotar.

Art. 5.º O saldo positivo, apurado em balanço, ao final de cada exercício financeiro, será transferido em crédito orçamentário para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

Art. 6.º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) serão incorporados ao patrimônio do Estado do Pará e vinculados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA).

Art. 7.º O Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) será administrado pelo Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), responsável pela deliberação quanto à aplicação e à destinação dos recursos de que tratam os incisos I a IV do art. 2.º desta Lei.

§ 1.º Compete ao Conselho Gestor de que trata o caput deste artigo:

- I. Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei;
- II. Autorizar a celebração de convênios, acordos, instrumentos de parceria e contratos, objetivando atender ao disposto no inciso I do § 1.º deste artigo; e
- III. Elaborar seu regimento interno.

§ 2.º O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8.º O Conselho Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), que o presidirá;
- II. Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); (*redação alterada pela Lei 11.061/2025*)

III. Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

IV. Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); e

V. Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 1.º Cada membro titular do Conselho Gestor terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos, sendo que o Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, a ser designado na forma do regulamento.

§ 2.º Os titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades a que pertencem, para mandato de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 3.º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 4.º As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas serviço público relevante, vedada a sua remuneração.

§ 5.º O Vice-presidente e o Secretário Executivo do Conselho Gestor serão eleitos pelos conselheiros, por maioria simples, em reunião, ordinária ou extraordinária, convocada para esse fim, com mandato de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 6.º As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, prevalecendo o voto do Presidente em caso de empate.

§ 7.º Os membros do Conselho Gestor poderão designar servidores para prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

§ 8.º As atividades dos servidores que prestarem apoio administrativo aos membros do Conselho Gestor serão consideradas serviço público relevante, vedada a sua remuneração.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), para atender à programação de trabalho no montante de até R\$ 26.114.480,00 (vinte e seis milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), em conformidade com os incisos I, II e III do § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o valor previsto no caput deste artigo, observado o limite fixado, mediante abertura de novos créditos especiais e na ocorrência de uma das hipóteses do § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de setembro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI N° 10.309, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Estadual n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará (ARCON/PA); reestrutura a carreira da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará (ARCON/PA); e altera a Lei Estadual n.º 8.096, de 1.º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º

.....
§ 3º Ficam excluídos da competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará.

Art. 2.º

.....
V - analisar e emitir parecer sobre proposta de legislação que digam respeito aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, quando consultada;

.....
VIII - celebrar, como parte ou interveniente e mediante ato autorizativo do poder concedente, instrumentos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos regulados;

.....
Art. 3º

.....
V - Procuradoria Jurídica;

VI - Núcleos;

VII - Coordenadorias Técnicas;

VIII - Ouvidoria;

IX - Coordenadoria Administrativa e Financeira; e

X - Gerências.

§ 1.º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) terá 3 (três) níveis corporativos:

I- nível institucional, composto de:

a) Diretoria-Geral; e

b) Diretorias;

II- nível intermediário, composto de:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- d) Coordenadorias Técnicas;
- e) Ouvidoria;
- f) Núcleo de Controle Interno;
- g) Núcleo de Comunicação; e
- h) Núcleo de Planejamento;

III nível operacional, composto de Gerências.

.....

Art. 5.º É vedado aos Diretores da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

.....

Art. 10. A remuneração dos cargos de provimento efetivo compõe-se dos valores fixados no Anexo I desta Lei e das vantagens pecuniárias previstas na Lei Estadual n.º 5.810, de 1994.

Art. 10-A. A carreira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) passa a ser estruturada de acordo com os Anexos I e II desta Lei e será assim constituída:

I- os cargos de provimento efetivo serão estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, com 4 (quatro) referências para cada classe, identificadas pelos algarismos romanos de I a IV, adotando-se a referência I como a inicial e a IV como a final, com cada referência correspondendo a um valor de vencimento-base;

II- a estrutura salarial de cada cargo terá o vencimento-base inicial fixado a partir da referência I da classe A;

III a variação percentual entre as referências consecutivas da mesma classe será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento); e

IV - a variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente é de 5% (cinco por cento).

§ 1.º As atribuições e requisitos gerais para provimento dos cargos públicos efetivos constam no Anexo II desta Lei.

§ 2.º As atribuições dos cargos públicos de provimento efetivo da área finalística poderão ser desempenhadas em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta e em unidades orçamentárias criadas para a regulação, o controle e a fiscalização

dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará.

Art. 10-B. O ingresso nos cargos da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) dar-se-á na classe A, referência I, mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei Estadual n.º 5.810, de 1994.

Art. 10-C. O desenvolvimento na carreira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) ocorre por meio de progressão funcional e de promoção, esta última alternando critérios de antiguidade e merecimento, na forma do regulamento.

Art. 10-D. A progressão funcional e a promoção do servidor nos cargos das carreiras de que trata esta Lei visam incentivar a melhoria de desempenho das atribuições do cargo, a mobilidade na respectiva carreira e a melhoria salarial na classe e referência a que pertence, e far-se-á da seguinte forma:

I - progressão funcional: consiste na mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo, a cada interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

II - promoção: consiste na mudança do servidor para cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, mediante critério de antiguidade e merecimento, para esse último exigido interstício mínimo de 3 (três) anos na última referência da classe em que se encontrar, acrescido de comprovação de capacitação profissional e aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

§ 1º A comprovação da capacitação profissional exigida como requisito para a promoção por merecimento, dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional, por meio da conclusão de cursos de pós-graduação e eventos de capacitação, dentre outros, conforme o caso, e desde que afetos às finalidades institucionais da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e às atribuições exigidas para o exercício do cargo que o servidor ocupa.

§ 2º A avaliação de desempenho é a ferramenta pela qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo, dentro do interstício avaliatório estabelecido no inciso II do caput deste artigo, observados os seguintes critérios:

I - produtividade e qualidade no trabalho;

II - frequência;

III - comprometimento com o trabalho;

IV - eficiência;

V - responsabilidade e ética no serviço público; e

VI - aproveitamento nos cursos de capacitação profissional.

§ 3.º Ato do Titular da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) especificará o quantitativo de vagas a ser ofertado para cada promoção, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4.º O servidor em estágio probatório não poderá concorrer à promoção.

§ 5.º Em caso de empate, na última classificação, entre os servidores habilitados para fins de promoção por merecimento, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I - melhor resultado obtido no processo de avaliação de desempenho;
- II - maior carga horária em capacitação profissional, na forma do regulamento, e
- III - maior tempo de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 72 da Lei Estadual n.º 5.810, de 1994.

Art. 10-E. A promoção observará a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10-F. A capacitação profissional consiste na qualificação e no aperfeiçoamento do servidor, por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos voltados para essa finalidade, ofertados pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ou por outras instituições públicas e privadas, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima e na execução das atividades a ele cometidas, conforme dispuser regulamento.

§ 1.º A unidade de gestão de pessoas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) disponibilizará no site do órgão informações sobre os cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional oferecidos pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

§ 2.º Para os fins deste artigo, serão aceitos cursos, treinamentos e eventos custeados pela Administração Pública ou pelo servidor, conforme dispuser regulamento.

Art. 10-G. Para fins de promoção por merecimento o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva capacitação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:

I - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

II - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível médio ou fundamental:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional,

totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 10-H. Não participará do processo de promoção por merecimento, o servidor que:

I- estiver cedido, exceto na hipótese de desempenho das atribuições de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão em unidades orçamentárias e/ou órgãos/entidades criadas para:

a) o planejamento e a regulação de serviços de transporte público intermunicipal, de competência do Estado do Pará; e

b) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Parágrafo único. Considera-se tempo de exercício no cargo efetivo, para fins de promoção por merecimento, o decorrente:

I - das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, exceto o tempo de cessão de que trata o inciso V, o qual será computado apenas na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo;

II - do exercício de cargo comissionado na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

.....

Art. 13. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) constitui-se em unidade colegiada consultiva das atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), exercidas no âmbito de suas competências, cabendo-lhe como principais atribuições apreciar e opinar, por maioria simples, sobre:

I - as normas dos serviços regulados pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

II - o plano de trabalho e a proposta orçamentária da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

.....

VI - as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

VII - a fixação, revisão e reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VIII - questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços regulados, que lhe forem submetidas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor-Geral;

.....

Art. 14. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) funcionará por meio de fóruns setoriais de caráter consultivo, conforme dispuser o regimento interno.

.....
§ 1.º-A O detalhamento das competências, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) será estabelecido no regimento interno da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 2.º A composição dos fóruns setoriais e a nomeação de seus representantes, titulares e suplentes, ocorrerá por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, a partir da indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades participantes.

§ 3.º Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários, trabalhadores e operadores no Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) serão escolhidos pelas entidades representativas e/ou órgãos de classe, em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio.

§ 3.º-A Os conselheiros devem ser brasileiros, possuidores de reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral.

.....
§ 5.º Os representantes dos órgãos e entidades estaduais terão assento permanente no Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos e os membros representantes das entidades não governamentais cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

.....
Art. 15. As reuniões do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) serão presididas pelo representante da Diretoria-Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), ou de quem o substituir, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho, nos fóruns de deliberação sobre matéria de caráter geral e setorial, a quem caberá voto de qualidade em caso de empate.

.....
Art. 17. Os cargos de Diretor serão exercidos em regime de mandatos de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador do Estado, vedada a recondução.

.....
§ 2º Os Diretores perderão o mandato em caso de:

- I - renúncia;
- II - condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo de apuração de responsabilidades, garantido o contraditório e a ampla defesa; e/ou
- III- por prática de atos lesivos ao interesse ou a patrimônio público ou infringência a quaisquer das vedações previstas nesta Lei.

§ 3.º Em caso de substituição de um dos Diretores, por qualquer motivo, antes da conclusão do respectivo mandato, o substituto cumprirá apenas o período remanescente.

Art. 18. O Governador do Estado indicará ao Poder Legislativo os candidatos aos cargos de

Diretor, para referendo ou rejeição da indicação.

§ 1.º As indicações do Governador do Estado recairão, necessariamente, sobre brasileiros natos ou naturalizados, em pleno gozo dos seus direitos, com ilibada reputação e notório saber no campo dos serviços regulados, com experiência comprovada de mais de 5 (cinco) anos em função ou atividade profissional relevante ao exercício do mandato e formação acadêmica compatível com o cargo.

§ 2.º O Poder Legislativo poderá rejeitar até um máximo de 3 (três) vezes as indicações feitas pelo Poder Executivo, caso em que o Governador do Estado poderá nomear os Diretores diretamente e sem necessidade de referendo.

§ 3.º É vedada a indicação para os cargos de Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que pretender atuar, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência; e/ou

VII - de pessoas que não atendam os requisitos previstos no §1.º deste artigo.

§ 4.º A vedação prevista no inciso I do §3º deste artigo se estende também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

.....
Art. 19.

.....
III - encaminhar ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) as matérias de competência daquele Conselho;

.....
Art. 19-A. À Diretoria Colegiada, composta pelos Diretores e presidida pelo Diretor-Geral, compete:

I - analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

II - decidir sobre o Planejamento Estratégico, a Agenda Regulatória e o Plano de Gestão

Anual;

III estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

IV decidir sobre políticas administrativas internas e de gestão de pessoas e seu desenvolvimento;

V - aprovar o regimento interno da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e suas alterações;

VI- exercer o poder normativo que cabe à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

VII- julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), exceto os recursos interpostos em face de decisões proferidas no fórum setorial de energia elétrica;

VIII - aprovar a proposta orçamentária da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

IX- deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos nesta Lei e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada deliberará por maioria simples de seus membros.

.....

Art. 20-A. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), deverão observar:

I - as leis que instituem o serviço público objeto de regulação e seus regulamentos;

II - os contratos e/ou atos que formalizem a concessão, permissão ou autorização de serviço público;

III - as normas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

IV - quando a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) atuar de forma delegada, as normas editadas pelo ente delegante.

Art. 21. Aos órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes ou que não cumpram adequadamente as determinações, instruções e resoluções emanadas da autarquia, serão aplicáveis as sanções previstas na legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 1.º As sanções de competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) serão aplicadas pelas Coordenadorias Técnicas, e delas caberá recurso para a Diretoria Colegiada.

§ 1.º-A. Na hipótese de a legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados não prever sanções para as infrações estabelecidas nas normas

aplicáveis, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) poderá aplicar as seguintes sanções, conforme regulamento, observada a natureza e a gravidade da falta:

I- advertência;

II- multa;

III suspensão temporária dos serviços públicos regulados;

IV cassação do ato autorizativo; e/ou

V intervenção na concessão ou permissão.

§ 1.º-B. O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades será instaurado após a lavratura do auto de infração.

§ 1.º-C. Após a lavratura do auto de infração de que trata o §1º-B deste artigo, o autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação.

§ 1.º-D. A apresentação de defesa não será condicionada a qualquer pagamento pelo autuado e a autoridade julgadora poderá, antes de julgar o processo administrativo, atribuir, motivadamente, efeito suspensivo à decisão impugnada em face de prejuízo irreversível, se o autuado o requerer expressamente.

§ 2.º Da decisão proferida caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, à Diretoria Colegiada, contado da notificação do autuado, conforme o disposto no art. 30-B desta Lei.

.....

Art. 21-A. Além das sanções estabelecidas nesta Lei e nas leis específicas, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) poderá, de forma motivada, adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes no processo administrativo respectivo, para evitar a continuidade da infração:

I- apreensão de documentos, relatórios e dados;

II- afastamento de pessoal;

III - detenção, interdição e apreensão de bens utilizados na execução dos serviços regulados;

IV - imposição de obrigação de fazer e não fazer; e/ou

V - outras medidas cautelares necessárias para manter ou regularizar o pleno funcionamento dos serviços.

.....

Art. 23. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) sobre a prestação dos serviços públicos em quaisquer modalidades, vinculados à sua competência.

§ 1.º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) será recolhida à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), anualmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano, na forma do que prevê o art. 23-A desta Lei e do que

dispuser o regulamento.

§ 2.º Contribuinte da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) é o operador do serviço público regulado, controlado e fiscalizado pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 3.º O não recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), nos prazos fixados pelo Estado do Pará, sujeitará o contribuinte aos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 4º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) também será devida pelos prestadores dos serviços delegados por entes de outras esferas de governo, exceto se o ato de delegação prever, expressamente, forma diversa de remuneração.

Art. 23-A.

I - a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) corresponderá à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado;

II - o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado deve ser calculado em base anual, tendo como formulação de cálculo o produto da Tarifa (TAR) do serviço delegado pela Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base; e

III - no caso de serviços com mais de uma tarifa regulada, deve-se apurar o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) a partir do somatório dos produtos das diversas Tarifas (TAR) pela sua correspondente Demanda Equivalente (DemEq) para os 12 (doze) meses do ano-base.

§ 1.º Excluem-se do cálculo do Benefício Econômico Anual (BEA) as receitas extratarifárias e acessórias, auferidas pelo delegatário.

§ 2.º Excluem-se das Tarifas (TAR) os valores de impostos municipais, estaduais e federais.

§ 3.º O contrato de outorga do serviço regulado definirá as receitas extratarifárias e acessórias.

§ 4.º Na hipótese de autorização, resolução da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) definirá as receitas extratarifárias e acessórias.

§ 5.º Os prazos de cálculo e cobrança da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) serão definidos em regulamento.

§ 6.º A Demanda Equivalente (DemEq) levará em conta os descontos tarifários e gratuidades incidentes sobre o serviço delegado.

§ 7.º O valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) poderá ser pago em cota única ou parcela, na forma do regulamento.

§ 8.º O Poder Executivo poderá reduzir, por prazo determinado, o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender às peculiaridades inerentes às diversidades do setor.

.....

Art. 23-D. No caso de reajustes nas tarifas ao longo do ano-base, deve-se aplicar a proporção entre o período de aplicação de cada tarifa multiplicado pela demanda do período

correspondente.

.....

Art. 23-F. No primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base será a medida estimada em conformidade com estudo de modelagem que anteceder o processo licitatório do serviço.

§ 1.º No caso de autorização que não disponha de medição de demanda ou estudo de modelagem, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) deverá estabelecer o modelo de cálculo da demanda inicial.

§ 2.º Nos anos seguintes ao primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) deve ser obtida mediante a metodologia de acompanhamento definida pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

.....

Art. 30-B. Aplica-se, no que couber, a Lei Estadual n.º 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

..... ”

Art. 2.º Fica reestruturada a carreira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), com a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional dos servidores por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho, vinculados aos objetivos institucionais da autarquia.

Art. 3.º O enquadramento dos servidores que, na data em vigor desta Lei, ocupam cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), deverá observar, exclusivamente, a comprovação do tempo de efetivo exercício no atual cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

- I - de 0 (zero) ano a 3 (três) anos: Referência I, da Classe A;
- II - de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 5 (cinco) anos: Referência II, da Classe A;
- III - de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia a 8 (oito) anos: Referência III, da Classe A;
- IV - de 8 (oito) anos e 1 (um) dia a 11 (onze) anos: Referência IV, da Classe A;
- V - de 11 (onze) anos e 1 (um) dia a 14 (catorze) anos: Referência I, da Classe B;
- VI - de 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 16 (dezesseis) anos: Referência II, da Classe B;
- VII - de 16 (dezesseis) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência III, da Classe B; e
- VIII - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.

§ 1.º Os servidores que venham a requerer a promoção nas classes subsequentes da carreira, a partir da entrada em vigor desta Lei e após o enquadramento previsto nos incisos de I a VIII do caput deste artigo, deverão se submeter ao processo de promoção estabelecido no art. 10-C da Lei Estadual n.º 6.099, de 1997, bem como nas normas regulamentares.

§ 2.º A aferição do tempo de serviço para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas da Agência de Regulação e

Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 3.º O tempo de efetivo serviço considerando para fins do enquadramento deverá computar os afastamentos de que trata o art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 4.º O enquadramento será efetuado por ato do Diretor-Geral e os efeitos financeiros iniciarão a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Os cargos públicos de provimento efetivo da estrutura da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/ PA), estabelecidos na Lei Estadual n.º 6.099, de 1997, integram a carreira instituída pelas alterações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos cargos constantes no Anexo I da Lei Estadual .nº 6.099, de 1997, passará a corresponder às terminologias utilizadas no Anexo I desta Lei, que substitui o primeiro, observada a correspondência nas atribuições e requisitos de escolaridade para provimento, conforme a tabela de correlação contida no Anexo IV desta Lei.

Art. 6.º Não poderá ser enquadrado na forma desta Lei, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 1.º Na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual n.º 5.810, de 1994;

II - no exercício de cargo comissionado na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); ou

III - cedido para o desempenho das atribuições de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão em unidades orçamentárias e/ou órgãos/ entidades criadas para:

a) o planejamento e a regulação de serviços de transporte público intermunicipal, de competência do Estado do Pará; e

b) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§ 3.º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 3º desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

Art. 7.º Ficam extintos 3 (três) cargos de Motorista e 1 (um) cargo de Auxiliar Operacional, na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 8.º Os atuais ocupantes de 2 (dois) cargos de Motorista e 5 (cinco) cargos de Auxiliar Operacional passam a integrar o Quadro Suplementar da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e farão jus, de acordo com a

escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo VI desta Lei e das vantagens pecuniárias previstas na Lei Estadual n.º 5.810, de 1994.

Art. 9.º Ficam extintos 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão, criados pela Lei Estadual n.º 6.099, de 1997, e alterados pela Lei Estadual nº 6.838, 20 de fevereiro de 2006, relacionados abaixo:

I- 1 (um) Coordenador Administrativo-Financeiro;

II- 6 (seis) Gerente;

III 1 (um) Chefe de Gabinete;

IV 6 (seis) Assessor;

V- 10 (dez) Supervisor I;

VI 12 (doze) Supervisor II;

VII 3 (três) Secretário II; e

VIII 1 (um) Secretário I.

Art. 10. Ficam criados, no quadro de cargos da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), 33 (trinta e três) cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo III desta Lei, relacionados abaixo:

I - 1 (um) cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro - GEP-DAS.011.5

II - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete - GEP-DAS.011.5;- 4 (quatro) cargos de Coordenador Técnico - GEP-DAS.011.5;

III- 1 (um) cargo de Ouvidor - GEP-DAS-011.5;

IV 1 (um) cargo de Procurador-Chefe - GEP-DAS-011.5

V - 3 (três) cargos de Assessor Técnico I - GEP-DAS-012.5;

VI - 3 (três) cargos de Coordenador de Núcleo - GEP-DAS-011.4;

VII - 3 (três) cargos de Assessor Técnico II - GEP-DAS-012.4;

VIII - 3 (três) cargos de Assessor Técnico III - GEP-DAS-012.3;

IX - 8 (oito) cargos de Gerente - GEP-DAS.011.3; e

X - 5 (cinco) cargos de Secretário - GEP-DAS.011.2.

Parágrafo único. Os 2 (dois) cargos de Diretor, criados pela Lei Estadual nº 6.099, de 1997, e alterados pela Lei Estadual nº 6.838, de 2006, terão remuneração no valor de R\$ 7.499,03 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos) e integrarão o Anexo III desta Lei.

Art. 11. A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) continuará a exercer, pelo prazo de 6 (seis) meses contado da vigência desta Lei, as competências relacionadas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte e de infraestrutura de transporte, exceto quanto àqueles relacionados aos serviços previstos na Lei Estadual n.º 9.056, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Será devida à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará

(ARCON/PA) o pagamento do valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) referente aos serviços de transporte e de infraestrutura de transporte que tenha incidência até o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2.º Compete à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) o processamento e o recolhimento de valores originários de termos de notificação de penalidade referentes aos serviços de transporte e de infraestrutura de transporte lavrados, até o prazo previsto no caput deste artigo, pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 12. Os Anexos I, II e III da Lei Estadual n.º 6.099, de 1997, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 13. Fica a Lei Estadual n.º 6.099, de 1997, acrescida dos Anexos IV, V e VI, na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Art. 14. A Lei Estadual n.º 8.096, de 1.º de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5.º

.....
XV - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia:

- Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará;
 - Companhia de Gás do Pará;
 - Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará;
 - Junta Comercial do Estado do Pará;
 - Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito (CredCidadão).
-”

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Revogam-se da Lei Estadual nº 6.099, de 1997:

- I - o §2.º do art. 3º;
- II - os incisos V, IX, X, XI e XII do art. 13;
- III - o §9.º do art. 14;
- IV - o §1.º do art. 17;
- V - o inciso VI do art. 19;
- VI - o §3.º do art. 21;
- VII - o caput e o parágrafo único do art. 22;
- VIII - o §3.º, incisos I, II, alíneas “a” e “b”, e III do art. 23;
- IX - o parágrafo único do art. 23-A;
- X - o art. 23-B;

XI - o caput e o parágrafo único do art. 23-C;

XII - o art. 23-E; e

XIII - o art. 27-A.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

CONSULTA PÚBLICA

LEI N.º 9.219, DE 8 DE MARÇO DE 2021

(Publicada no DOE n.º 34.511, de 9 de março de 2021)

(alterada pela Lei Estadual n.º 10.720 de 30 de setembro de 2024, publicada no DOE n.º 35.982 de 1.º de outubro de 2024)

Dispõe sobre os critérios para fixação, reajuste e revisão da tarifa pública aplicável ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), na forma do inciso V do art. 249 da Constituição do Estado do Pará. (*Ementa alterada pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A tarifa pública a ser aplicada aos usuários dos serviços de transporte público do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) seguirá as diretrizes instituídas pela Lei Estadual que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), e será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo considerar o produto do cálculo tarifário realizado pela agência reguladora. (*alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

§ 1.º Não se aplicam à tarifa pública do SIT/RMB as disposições previstas na Lei Estadual n.º 5.922, de 28 de dezembro de 1995, e seus decretos regulamentadores, ou quaisquer outras disposições relativas a sistema de transporte público não integrado, de âmbito municipal ou intermunicipal.

§ 2.º As regras dispostas nesta Lei não se estendem aos serviços de transporte público não integrado, municipal ou intermunicipal, abrangendo apenas os serviços de transporte público do SIT/RMB.

Art. 2.º A fixação, revisão ou reajuste da tarifa pública de que trata esta Lei observará as diretrizes da política tarifária aplicáveis ao SIT/RMB, conforme disciplina do art. 19 da Lei Estadual n.º 9.056, de 2020.

Art. 3.º Os critérios para fixação da tarifa pública relativos ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) devem considerar, no mínimo, os que forem utilizados para fixação das tarifas de remuneração dos serviços delegados. (*alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

§ 1.º Os valores das tarifas de remuneração serão fixados conforme preços das respectivas propostas vencedoras das licitações dos serviços integrados de transporte público metropolitano, resultantes da precificação das planilhas de cálculo específicas ao objeto da licitação, estabelecidas pelo poder concedente e partes integrantes do edital de licitação, conforme disposto na Lei Estadual que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB). (*alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

§ 2.º A composição das planilhas de cálculo para fixação das tarifas de remuneração deve refletir os custos e investimentos necessários e suficientes à plena execução do objeto delegado, incluindo tributos e a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte), instituída pelo art. 28 da Lei Estadual n.º 10.308, de 26 de dezembro de 2023. (*alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

§ 3.º A fixação da tarifa pública do Sistema Integrado de Transporte Público da Região

Metropolitana de Belém (SIT/RMB) resultará de ato do Chefe do Poder Executivo e deverá considerar as recomendações decorrentes de cálculo tarifário realizado pela agência reguladora, baseado nos seguintes parâmetros: *(alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

I. Os valores das tarifas de remuneração dos respectivos serviços delegados, fixados conforme o § 1.º deste artigo;

II. A forma de remuneração dos delegatários; *(alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

III. A quantidade relativa ao Passageiro Equivalente (PEQ); e

IV. As receitas acessórias, nas formas e proporções estabelecidas nos editais e contratos. *(alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

§ 4.º Entende-se por Passageiro Equivalente (PEq) do SIT/RMB o total de passageiros pagantes da tarifa pública integral, acrescida da metade do quantitativo de passageiros pagantes da tarifa pública com desconto de 50% (cinquenta por cento), transportados em um dado período nos serviços de transporte público do SIT/RMB.

§ 5.º REVOGADO. *(excluído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

Art. 4.º A revisão e o reajuste da tarifa de remuneração constituem mecanismos para preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados, previstos em edital e em contrato, e destinados, respectivamente, à revisão da estrutura de custos dos serviços e à atualização monetária dos preços dos insumos componentes dessa estrutura de custos. *(alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

§ 1.º A primeira revisão ordinária deverá ocorrer em prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados da data de início de operação dos respectivos serviços delegados. *(alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

§ 2.º O reajuste e a revisão ordinária da tarifa de remuneração serão realizados, alternadamente, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados do evento de reajuste ou de revisão que houver ocorrido por último. *(alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

§ 3.º REVOGADO. *(excluído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

§ 4.º Ao Conselho do SIT/RMB, disciplinado na Lei Estadual n.º 9.049, de 2020, caberá analisar e opinar sobre as propostas de revisão das tarifas aplicáveis ao Sistema.

Art. 5.º O valor da tarifa de remuneração poderá ser revisto extraordinariamente pelo Poder concedente quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução do instrumento de delegação, conforme disposto no § 5.º do art. 21 da Lei Estadual n.º 9.056, de 2020.

Parágrafo único. A revisão extraordinária ocorrerá por iniciativa do poder concedente ou por demanda devidamente fundamentada do delegatário, podendo implicar o aumento ou a redução do valor da tarifa de remuneração dos serviços. *(alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

Art. 6.º REVOGADO. *(excluído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024)*

Parágrafo único. REVOGADO. *(excluído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de*

2024)

Art. 7.º As tarifas públicas de linhas e serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) serão publicadas, com suas respectivas planilhas de cálculo, no Diário Oficial do Estado em até 7 (sete) dias úteis antes do início da operação dos serviços delegados. (*alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

Parágrafo único. REVOGADO. (*excluído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

Art. 8.º Nos serviços de transporte público do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) serão asseguradas isenções tarifárias aos seguintes beneficiários:

- I. Pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade;
- II. Criança menor de 6 (seis) anos de idade, inclusive;
- III. Pessoa com deficiência mental, sensorial ou motora, de caráter permanente, devidamente atestada por junta médica; (*alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*);
- IV. Policial civil e militar, bombeiro militar e carteiro, quando em serviço; e
- V. Ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Parágrafo único. O benefício de isenção tarifária concedido à pessoa com deficiência sensorial, mental ou motora de caráter permanente será estendido a seu acompanhante nas hipóteses em que a junta médica prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 249 da Constituição do Estado do Pará reconheça a necessidade desta auxiliar a pessoa com direito ao benefício para o uso dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB). (*inserido pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

Art. 9.º O estudante de qualquer nível de ensino, regularmente matriculado em instituição pública ou privada, terá desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa pública aplicada aos serviços de transporte público do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

Art. 10. Os procedimentos necessários à comprovação das condições para fruição do direito à isenção e desconto tarifários, conforme os arts. 8.º e 9.º desta Lei, serão dispostos em resolução a ser expedida pela agência reguladora. (*alterado pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

Parágrafo único. REVOGADO. (*excluído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

Art. 11. Não se aplicam aos serviços de transporte público do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) as disposições da Lei Estadual n.º 7.327, de 13 de novembro de 2009, e seus decretos regulamentadores.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual editará, no que couber, ato normativo necessário à regulamentação desta Lei.

Art. 13. REVOGADO. (*excluído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024*)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de março de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

CONSULTA PÚBLICA

LEI N.º 6.099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publicado no DOE n.º 32.334 de 6 de fevereiro de 2013)

(Alterada pela Lei 10.309 de 26 de dezembro de 2023 e

(Alterada pela Lei 11.061 de 2 de julho de 2025)

Cria a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1.º Fica criada a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), autarquia especial no âmbito estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão e autorização, precedida ou não da execução de obras públicas.

§ 1.º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON/PA poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de outras esferas de governo que lhe sejam delegadas.

§ 2.º A ARCON-PA terá sede e foro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

§ 3.º Ficam excluídos da competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará, exceto quanto àqueles relacionados aos serviços previstos na Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024. (redação inserida pela Lei 11.061/2025)

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2.º À Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) compete, observado o disposto no art. 1º desta Lei:

- I. regular a prestação dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, através de normas, recomendações, determinações e procedimentos técnicos, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação referente a esses serviços;
- II. acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de acordo com padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão e autorização, aplicando as sanções cabíveis e dando orientação necessária aos ajustes na prestação dos serviços;
- III. conceber, implantar e manter atualizados sistemas de informação com base em processamento eletrônico de dados sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e tomada de decisões no âmbito de sua competência;
- IV. moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;

V. analisar e emitir parecer sobre proposta de legislação que digam respeito aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, quando consultada; (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

VI. encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão e autorização de serviços públicos regulados;

VII. promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessão, permissão e autorização de serviços públicos regulados;

VIII. celebrar, como parte ou interveniente e mediante ato autorizativo do poder concedente, instrumentos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos regulados; (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

IX. REVOGADO

X. promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XI. promover estudos econômicos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, com vistas a sua maior eficiência e eficácia;

XII. acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos operadores de serviços públicos regulados, visando assegurar a capacidade financeira para a garantia da prestação futura dos serviços;

XIII. acompanhar a tendência das demandas pelos serviços públicos regulados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

XIV. avaliar os planos e programas de investimentos dos operadores regulados, aprovando ou determinando ajustes com vistas a garantir a continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos;

XV. REVOGADO

XVI. promover campanhas institucionais de divulgação, informação e educação sobre os serviços públicos regulados, visando dar publicidade dos mesmos aos agentes envolvidos.

§ 1.º Em relação aos serviços públicos de competência de outras esferas de governo delegados à ARCON-PA, as atribuições previstas nesta Lei poderão ser exercidas, no todo ou em parte, nos termos do § 1.º do art. 1.º.

§ 2.º Para a consecução de suas finalidades, a ARCON/PA poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, dos Estados ou Municípios.

§ 3.º Serão estabelecidos em regulamentos padrões e parâmetros técnicos e econômicos, para efeito da fixação de tarifas e a viabilização do serviço que será prestado à população.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º A estrutura organizacional básica da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA) é constituída das seguintes unidades:

I. Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Público - CONERC;

II. Diretoria-Geral;

III. Gabinete;

IV. Diretorias;

V. Procuradoria Jurídica; (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

VI. Núcleos; (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

VII. Coordenadorias Técnicas; (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

VIII. Ouvidoria; (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

IX. Coordenadoria Administrativa e Financeira; e (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

X. Gerências. (redação inserida pela Lei 10.309/2023)

§ 1.º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) terá três níveis corporativos: (redação alterada pela Lei 10.309/2023)

I. Nível institucional, composto de:

- a) Diretoria-Geral; e
- b) Diretorias

II. nível intermediário, composto de:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- d) Coordenadorias Técnicas;
- e) Ouvidoria;
- f) Núcleo de Controle Interno;
- g) Núcleo de Comunicação; e
- h) Núcleo de Planejamento

III. nível operacional, composto de Gerências

§ 2.º (revogado pela Lei 10.309/2023)

§ 3.º A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as atribuições das unidades e as responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidos em regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 4.º Os integrantes da Diretoria da ARCON/PA deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I. não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação da ARCON/PA;

II. não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela ARCON/PA ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III. não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita à regulação pela ARCON/PA;

IV. não receber, a qualquer título, quantias descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela ARCON/PA.

Art. 5.º É vedado aos Diretores da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA). (redação alterada pela Lei 10.309/2023)

§ 1.º Durante o prazo referido no “caput” deste artigo, os ex-dirigentes da ARCON/PA poderão ficar vinculados à Autarquia, porém prestando serviço a outro órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente àquela do cargo de direção que exerceu.

§ 2.º A infringência ao disposto neste artigo implicará multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPFs-PA (Unidades Padrão Fiscal do Pará) ou outra que a suceder, cobrável pela ARCON/PA através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis, podendo ser requerida à indisponibilidade dos bens em juízo, de modo a assegurar o pagamento da respectiva multa.

§ 3.º A posse dos dirigentes da ARCON/PA implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior.

Art. 6.º REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 7.º O Quadro de Pessoal da ARCON/PA é constituído de cargos de Provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1.º Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos, e aos ocupantes dos cargos em comissão da ARCON/PA aplicam-se as disposições da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 2.º A investidura nos cargos de provimento efetivo e nos de provimento em comissão de Diretor-Geral e de Diretor far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8.º A denominação, a quantidade e o vencimento dos cargos de provimento efetivo da ARCON/PA estão contidos no Anexo I e a denominação, quantidade e remuneração dos cargos de provimento em comissão estão previstas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e requisitos para provimentos dos cargos efetivos estão previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 9.º REVOGADO

Art. 10. A remuneração dos cargos de provimento efetivo compõe-se dos valores fixados no Anexo I desta Lei e das vantagens pecuniárias previstas na Lei Estadual nº 5.810, de 1994. *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

Art. 10-A. A carreira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) passa a ser estruturada de acordo com os Anexos I e II desta Lei e será assim constituída: *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

I. os cargos de provimento efetivo serão estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, com 4 (quatro) referências para cada classe, identificadas pelos algarismos romanos de I a IV, adotando-se a referência I como a inicial e a IV como a final, com cada referência correspondendo a um valor de vencimento-base;

II. a estrutura salarial de cada cargo terá o vencimento-base inicial fixado a partir da referência I da classe A;

III. a variação percentual entre as referências consecutivas da mesma classe será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento); e

IV. a variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente é de 5% (cinco por cento).

§ 1.º As atribuições e requisitos gerais para provimento dos cargos públicos efetivos constam no Anexo II desta Lei.

§ 2.º As atribuições dos cargos públicos de provimento efetivo da área finalística poderão ser desempenhadas em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta e em unidades orçamentárias criadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará.

Art. 10-B. O ingresso nos cargos da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) dar-se-á na classe A, referência I, mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei Estadual nº 5.810, de 1994. *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

Art. 10-C. O desenvolvimento na carreira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) ocorre por meio de progressão funcional e de promoção, esta última alternando critérios de antiguidade e merecimento, na forma do regulamento. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

Art. 10-D. A progressão funcional e a promoção do servidor nos cargos das carreiras de que trata esta Lei visam incentivar a melhoria de desempenho das atribuições do cargo, a mobilidade na respectiva carreira e a melhoria salarial na classe e referência a que pertence, e far-se-á da seguinte forma: (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

I. progressão funcional: consiste na mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo, a cada interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

II. promoção: consiste na mudança do servidor para cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, mediante critério de antiguidade e merecimento, para esse último exigido interstício mínimo de 3 (três) anos na última referência da classe em que se encontrar, acrescido de comprovação de capacitação profissional e aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

§ 1.º A comprovação da capacitação profissional exigida como requisito para a promoção por merecimento, dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional, por meio da conclusão de cursos de pós-graduação e eventos de capacitação, dentre outros, conforme o caso, e desde que afetos às finalidades institucionais da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e às atribuições exigidas para o exercício do cargo que o servidor ocupa.

§ 2.º A avaliação de desempenho é a ferramenta pela qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo, dentro do interstício avaliatório estabelecido no inciso II do caput deste artigo, observados os seguintes critérios:

I. produtividade e qualidade no trabalho;

II. frequência;

III. comprometimento com o trabalho;

IV. eficiência;

V. responsabilidade e ética no serviço público; e

VI. aproveitamento nos cursos de capacitação profissional.

§ 3.º Ato do Titular da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) especificará o quantitativo de vagas a ser ofertado para cada promoção, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4.º O servidor em estágio probatório não poderá concorrer à promoção.

§ 5.º Em caso de empate, na última classificação, entre os servidores habilitados para fins de promoção por merecimento, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I. melhor resultado obtido no processo de avaliação de desempenho;

II. maior carga horária em capacitação profissional, na forma do regulamento, e

III. maior tempo de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 72 da Lei Estadual n.º 5.810, de 1994.

Art. 10-E. A promoção observará a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

Art. 10-F. A capacitação profissional consiste na qualificação e no aperfeiçoamento do servidor, por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos voltados para essa finalidade, ofertados pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ou por outras instituições públicas e privadas, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima e na execução das atividades a ele cometidas, conforme dispuser regulamento. *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

§ 1.º A unidade de gestão de pessoas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) disponibilizará no site do órgão informações sobre os cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional oferecidos pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

§ 2.º Para os fins deste artigo, serão aceitos cursos, treinamentos e eventos custeados pela Administração Pública ou pelo servidor, conforme dispuser regulamento.

"Art. 10-G. Para fins de promoção por merecimento o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva capacitação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber: *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

I. cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

II. cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível médio ou fundamental:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 10-H. Não participará do processo de promoção por merecimento, o servidor que: *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

I. estiver cedido, exceto na hipótese de desempenho das atribuições de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão em unidades orçamentárias e/ou órgãos/entidades criadas para:

a) o planejamento e a regulação de serviços de transporte público intermunicipal, de competência do Estado do Pará; e

b) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará; e/ou

II. não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Parágrafo único. Considera-se tempo de exercício no cargo efetivo, para fins de promoção por merecimento, o decorrente:

I. das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual n.º 5.810, de 1994, exceto o tempo de cessão de que trata o inciso V, o qual será computado apenas na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo;

II. do exercício de cargo comissionado na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON/PA é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Por ser incompatível com a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não se aplica aos servidores da ARCON/PA o regime especial de trabalho previsto no art. 137 da Lei n.º 5.810, de 1994, nem as gratificações correspondentes.

Art. 12. O servidor de qualquer esfera da administração pública, quando nomeado para cargo em comissão integrante da estrutura administrativa da ARCON/PA, poderá optar pela sua remuneração originária, fazendo jus, em decorrência da nomeação, a 80% (oitenta por cento) do valor da representação do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 13. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) constitui-se em unidade colegiada consultiva das atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), exercidas no âmbito de suas competências, cabendo-lhe como principais atribuições apreciar e opinar, por maioria simples, sobre: *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

I. as normas dos serviços regulados pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

II. o plano de trabalho e a proposta orçamentária da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

III. analisar, opinar, aprovar as propostas de normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviços;

IV. acompanhar a evolução dos padrões dos serviços públicos regulados e seus custos, solicitando à Diretoria da ARCON/PA, quando for o caso, análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V. *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

VI. as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados; *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

VII. a fixação, revisão e reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados; *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

VIII. questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços regulados, que lhe forem submetidas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor-Geral; *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

IX. *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

X. *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

XI. *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

XII. *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

Art. 14. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) funcionará por meio de fóruns setoriais de caráter consultivo, conforme dispuser o regimento

interno. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

§ 1.º Os fóruns serão compostos de oito membros, de forma paritária entre os representantes de entidades governamentais e os representantes dos usuários e operadores dos serviços correlatos.

§ 1.º-A O detalhamento das competências, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) será estabelecido no regimento interno da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA). (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 2.º A composição dos fóruns setoriais e a nomeação de seus representantes, titulares e suplentes, ocorrerá por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, a partir da indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades participantes. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

§ 3.º Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários, trabalhadores e operadores no Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) serão escolhidos pelas entidades representativas e/ou órgãos de classe, em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

§ 3º-A Os conselheiros devem ser brasileiros, possuidores de reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 4.º REVOGADO

§ 5.º Os representantes dos órgãos e entidades estaduais terão assento permanente no Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos e os membros representantes das entidades não governamentais cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

§ 6.º Os membros do Conselho perderão o mandato por ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 7.º Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, assumirá o suplente para fins de complementação do período restante de mandato.

§ 8.º Os membros integrantes do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 9.º (*revogado pela Lei 10.309/2023*)

Art. 15. As reuniões do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) serão presididas pelo representante da Diretoria-Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), ou de quem o substituir, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho, nos fóruns de deliberação sobre matéria de caráter geral e setorial, a quem caberá voto de qualidade em caso de empate. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

CAPÍTULO V DA DIRETORIA DA ARCON/PA

Art. 16. O Diretor-Geral da ARCON/PA é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer, nos termos do art. 2.º desta Lei, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da ARCON/PA.

Art. 17. Os cargos de Diretor serão exercidos em regime de mandatos de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador do Estado, vedada a recondução. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

§ 1.º (revogado pela Lei 10.309/2023)

§ 2.º Os Diretores perderão o mandato em caso de: (redação alterada pela Lei 10.309/2023)

I. renúncia;

II. condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo de apuração de responsabilidades, garantido o contraditório e a ampla defesa; e/ou

III. por prática de atos lesivos ao interesse ou a patrimônio público ou infringência a quaisquer das vedações previstas nesta Lei.

§ 3.º Em caso de substituição de um dos Diretores, por qualquer motivo, antes da conclusão do respectivo mandato, o substituto cumprirá apenas o período remanescente. (redação alterada pela Lei 10.309/2023)

§ 4.º O cargo de Diretor terá remuneração no valor de R\$ 7.499,03 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos). (redação inserida pela Lei 11.061/2025)

Art. 18. O Governador do Estado indicará ao Poder Legislativo os candidatos aos cargos de Diretor, para referendo ou rejeição da indicação. (redação alterada pela Lei 10.309/2023)

§ 1.º As indicações do Governador do Estado recairão, necessariamente, sobre brasileiros natos ou naturalizados, em pleno gozo dos seus direitos, com ilibada reputação e notório saber no campo dos serviços regulados, com experiência comprovada de mais de 5 (cinco) anos em função ou atividade profissional relevante ao exercício do mandato e formação acadêmica compatível com o cargo. (redação alterada pela Lei 10.309/2023)

§ 2.º O Poder Legislativo poderá rejeitar até um máximo de 3 (três) vezes as indicações feitas pelo Poder Executivo, caso em que o Governador do Estado poderá nomear os Diretores diretamente e sem necessidade de referendo. (redação alterada pela Lei 10.309/2023)

§ 3.º É vedada a indicação para os cargos de Diretor: (redação inserida pela Lei 10.309/2023)

I. de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II. de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III. de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV. de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que pretender atuar, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V. de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI. de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência; e/ou

VII. de pessoas que não atendam os requisitos previstos no §1º deste artigo.

§ 4º A vedação prevista no inciso I do §3º deste artigo se estende também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. (redação inserida pela Lei 10.309/2023)

Art. 19. Compete ao Diretor-Geral:

I. dirigir as atividades da ARCON-PA, praticando todos os atos de gestão necessários;

II. nomear, dentre os profissionais da própria ARCON/PA ou entre outros profissionais de notório conhecimento, os ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura da Autarquia, observado o disposto no art. 7.º, § 2.º, desta Lei.

III. encaminhar ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (CONERC) as matérias de competência daquele Conselho; (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

IV. representar o poder público de regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços;

V. REVOGADO

VI. (*revogado pela Lei 10.309/2023*)

VII. REVOGADO

VIII. enviar ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado relatório anual das atividades da Autarquia.

IX. aplicar as penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal referente aos atos administrativos, princípios administrativos, contratos provenientes de processos licitatórios e atuações dos agentes públicos, observado o disposto no § 1.º do art. 21 desta Lei.

Art. 19-A. À Diretoria Colegiada, composta pelos Diretores e presidida pelo Diretor-Geral, compete: (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

I. analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

II. decidir sobre o Planejamento Estratégico, a Agenda Regulatória e o Plano de Gestão Anual;

III. estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

IV. decidir sobre políticas administrativas internas e de gestão de pessoas e seu desenvolvimento;

V. aprovar o regimento interno da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e suas alterações;

VI. exercer o poder normativo que cabe à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

VII. julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), exceto os recursos interpostos em face de decisões proferidas no fórum setorial de energia elétrica;

VIII. aprovar a proposta orçamentária da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

IX. deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos nesta Lei e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada deliberará por maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços públicos se fará segundo os dispositivos legais que disponham sobre a prestação dos mesmos, a garantia do direito dos consumidores, a garantia da ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio ambiente, a defesa da vida e a saúde pública, e o que dispuserem, de modo específico, as leis, regulamentos, normas, instruções e, em especial, os contratos de concessão e os instrumentos de permissão e autorização para a prestação dos serviços.

Parágrafo único. A ARCON/PA se articulará com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação, controle e fiscalização nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços públicos, visando garantir ações integradas e econômicas, concentrando-as diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços.

Art. 20-A. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), deverão observar: *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

- I. as leis que instituem o serviço público objeto de regulação e seus regulamentos;
- II. os contratos e/ou atos que formalizem a concessão, permissão ou autorização de serviço público;
- III. as normas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e
- IV. quando a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) atuar de forma delegada, as normas editadas pelo ente delegante.

Art. 21. Aos órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes ou que não cumpram adequadamente as determinações, instruções e resoluções emanadas da autarquia, serão aplicáveis as sanções previstas na legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

Parágrafo único. REVOGADO

§ 1.º As sanções de competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) serão aplicadas pelas Coordenadorias Técnicas, e delas caberá recurso para a Diretoria Colegiada. *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

§ 1.º-A Na hipótese de a legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados não prever sanções para as infrações estabelecidas nas normas aplicáveis, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) poderá aplicar as seguintes sanções, conforme regulamento, observada a natureza e a gravidade da falta: *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária dos serviços públicos regulados;
- IV. cassação do ato autorizativo; e/ou
- V. intervenção na concessão ou permissão.

§ 1.º-B O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades será instaurado após a lavratura do auto de infração. *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

§ 1.º-C Após a lavratura do auto de infração de que trata o §1.º-B deste artigo, o autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação. *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

§ 1.º-D A apresentação de defesa não será condicionada a qualquer pagamento pelo autuado e a autoridade julgadora poderá, antes de julgar o processo administrativo, atribuir, motivadamente, efeito suspensivo à decisão impugnada em face de prejuízo irreversível, se o autuado o requerer expressamente. *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

§ 2.º Da decisão proferida caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, à Diretoria Colegiada, contado da notificação do autuado, conforme o disposto no art. 30-B desta Lei. *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

§ 3.º *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

Art. 21-A. Além das sanções estabelecidas nesta Lei e nas leis específicas, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) poderá, de forma

motivada, adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes no processo administrativo respectivo, para evitar a continuidade da infração: *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

- I. apreensão de documentos, relatórios e dados;
- II. afastamento de pessoal;
- III. detenção, interdição e apreensão de bens utilizados na execução dos serviços regulados;
- IV. imposição de obrigação de fazer e não fazer; e/ou
- V. outras medidas cautelares necessárias para manter ou regularizar o pleno funcionamento dos serviços.

Art. 22. *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

Parágrafo único *(revogado pela Lei 10.309/2023)*

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO E DO REGIME FINANCEIRO DAS ATIVIDADES DA ARCON/PA

Art. 23. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) sobre a prestação dos serviços públicos em quaisquer modalidades, vinculados à sua competência. *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

§ 1.º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) será recolhida à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), anualmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano, na forma do que prevê o art. 23-A desta Lei e do que dispuser o regulamento. *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

§ 2.º Contribuinte da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) é o operador do serviço público regulado, controlado e fiscalizado pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA). *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

§ 3.º O não recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), nos prazos fixados pelo Estado do Pará, sujeitará o contribuinte aos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998. *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

§ 4º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) também será devida pelos prestadores dos serviços delegados por entes de outras esferas de governo, exceto se o ato de delegação prever, expressamente, forma diversa de remuneração. *(redação inserida pela Lei 10.309/2023)*

Art. 23-A. A TRFC tem como fundamento os seguintes parâmetros:

I. a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) corresponderá à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado; *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

II. o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado deve ser calculado em base anual, tendo como formulação de cálculo o produto da Tarifa (TAR) do serviço delegado pela Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base; e *(redação alterada pela Lei 10.309/2023)*

III. no caso de serviços com mais de uma tarifa regulada, deve-se apurar o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) a partir do somatório dos produtos das diversas Tarifas (TAR) pela sua correspondente Demanda Equivalente (DemEq) para os 12 (doze)

meses do ano-base. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

Parágrafo único. (*revogado pela Lei 10.309/2023*)

§ 1.º Excluem-se do cálculo do Benefício Econômico Anual (BEA) as receitas extratarifárias e acessórias, auferidas pelo delegatário. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 2.º Excluem-se das Tarifas (TAR) os valores de impostos municipais, estaduais e federais. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 3.º O contrato de outorga do serviço regulado definirá as receitas extratarifárias e acessórias. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 4.º Na hipótese de autorização, resolução da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) definirá as receitas extratarifárias e acessórias. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 5.º Os prazos de cálculo e cobrança da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) serão definidos em regulamento. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 6.º A Demanda Equivalente (DemEq) levará em conta os descontos tarifários e gratuidades incidentes sobre o serviço delegado. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 7.º O valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) poderá ser pago em cota única ou parcela, na forma do regulamento. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 8.º O Poder Executivo poderá reduzir, por prazo determinado, o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender às peculiaridades inerentes às diversidades do setor. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

Art. 23-B. (*revogado pela Lei 10.309/2023*)

Art. 23-C. *revogado pela Lei 10.309/2023*)

Art. 23-D. No caso de reajustes nas tarifas ao longo do ano-base, deve-se aplicar a proporção entre o período de aplicação de cada tarifa multiplicado pela demanda do período correspondente. (*redação alterada pela Lei 10.309/2023*)

Art. 23-E. (*revogado pela Lei 10.309/2023*)

Art. 23-F. No primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base será a medida estimada em conformidade com estudo de modelagem que anteceder o processo licitatório do serviço. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 1.º No caso de autorização que não disponha de medição de demanda ou estudo de modelagem, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) deverá estabelecer o modelo de cálculo da demanda inicial. (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

§ 2.º Nos anos seguintes ao primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) deve ser obtida mediante a metodologia de acompanhamento definida pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA). (*redação inserida pela Lei 10.309/2023*)

Art. 24. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 25. Além dos recursos oriundos da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle-TRFC, poderão constituir receita da ARCON-PA dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios e transferências de recursos de outras esferas de governo, e receitas

oriundas da prestação de serviços vinculados à atividade de regulação, controle e fiscalização exercidos pela ARCON/PA.

Art. 26. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela ARCON/PA, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor-Geral e do responsável pela administração e finanças da ARCON/PA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Fica o Diretor-Geral da ARCON/PA, em razão da caracterização do excepcional interesse público, autorizado a contratar, com fundamento no art.36 da Constituição do Estado do Pará e nos termos da Lei Complementar n.º 07, de 25 de setembro de 1991, servidores temporários para o exercício das funções correspondentes aos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, cabendo à ARCON/PA a realização de concurso público para preenchimento desses cargos. O prazo para realização de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos, será de seis meses após a publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O vencimento dos servidores contratados temporariamente será aquele previsto no Anexo I desta Lei.

Art.27-A. (revogado pela Lei 10.309/2023)

Art. 28. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, para o exercício de 1998, crédito especial até o limite de R\$2.500.000, 00 (dois milhões e quinhentos mil reais), tendo como origem as fontes previstas no § 1.º, incisos I e II do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 27 de março de 1964.

Art. 29. O prazo do mandato da Diretoria, na primeira gestão da Autarquia, terá a duração que for compatível com o disposto no art. 17.

Art. 30. Para atender ao disposto no § 2.º do art. 14 desta Lei, na instalação do primeiro Conselho, será estabelecido que os representantes do Governo do Estado no Conselho terão mandato inicial de 1 (um) ano, de modo que, a partir de então, se renove alternadamente o mandato de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 30-A. O provimento dos cargos efetivos e em comissão, e a contratação de servidores temporários ficam condicionados à observância dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e à capacidade orçamentária e financeira da ARCON/PA.

Art. 30-B. Aplica-se, no que couber, a Lei Estadual n.º 8.972, de 13 de janeiro de 2020. (redação inserida pela Lei 10.309/2023)

Art. 31. REVOGADO

Art. 32. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo. Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ANEXO I (anexo alterado pela Lei 10.309/2023)
**ESTRUTURA DA CARREIRA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA
 AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO
 DO PARÁ (ARCON/PA)**

QUADRO CARREIRA						
ARCON	Analista em Regulação de Serviços Públicos	32	QUANT.	CLASSE	REF	VENC. BASE
			A	I		6.088,15
				II		6.240,35
				III		6.396,36
				IV		6.556,27
			B	I		6.884,08
				II		7.056,19
				III		7.232,59
				IV		7.413,40
			C	I		7.784,07
				II		7.978,68
				III		8.178,14
				IV		8.382,60
		TOTAL	32	-	-	-
ARCON	Analista de Apoio à Regulação de Serviços Públicos	17	QUANT.	CLASSE	REF	VENC. BASE
			A	I		4.092,51
				II		4.194,82
				III		4.299,69
				IV		4.407,19
			B	I		4.627,55
				II		4.743,23
				III		4.861,81
				IV		4.983,36
			C	I		5.232,53
				II		5.363,34
				III		5.497,42
				IV		5.634,86
		TOTAL	17	-	-	-
ARCON	Assistente em Regulação de Serviços Públicos	41	QUANT.	CLASSE	REF	VENC. BASE
			A	I		1.498,72
				II		1.536,19
				III		1.574,59
				IV		1.613,96
			B	I		1.694,66
				II		1.737,02
				III		1.780,45
				IV		1.824,96
			C	I		1.916,21
				II		1.964,11
				III		2.013,21

			IV	2.063,54
TOTAL	41	-	-	-
	QUANT.	CLASSE	REF	VENC. BASE
Controlador de Serviços Públicos	110	A	I	2.467,16
			II	2.528,84
			III	2.592,06
			IV	2.656,86
	110	B	I	2.789,70
			II	2.859,45
			III	2.930,93
			IV	3.004,21
	110	C	I	3.154,42
			II	3.233,28
			III	3.314,11
			IV	3.396,96
TOTAL	110	-	-	-
TOTAL GERAL	200	-	-	-

ANEXO II (anexo alterado pela Lei 10.309/2023)

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFE- TIVO DA CARREIRA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA)

CARGOS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR
CARGO: ANALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ATRIBUIÇÕES GERAIS:
Realizar atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa, análise e execução de tarefas em grau de maior complexidade relacionadas às atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará. Fiscalizar os serviços regulados de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de outorga; manter atualizado o sistema de informação dos serviços regulados, visando a apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor; efetuar análise técnica de processos, reclamações e solicitações de usuários e operadores de serviços públicos regulados; prestar apoio nas atividades relacionadas aos processos de mediação e arbitragem para a solução dos conflitos de interesse entre operadores ou entre estes e os usuários dos serviços; prestar apoio nos processos de licitação para outorga de concessão e permissão de serviços públicos; prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados; acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados; supervisionar os processos de fiscalização dos serviços de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de outorga; elaborar e controlar a emissão de termos de notificação e autos de infração; avaliar os planos e programas de investimento dos operadores, visando a garantir a adequação desses programas à continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos; realizar auditorias e perícias técnicas sobre os serviços públicos regulados; realizar estudos sobre os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas à sua maior eficácia e eficiência; propor métodos para a fiscalização e o controle dos serviços delegados; analisar propostas de alteração e/ou reajustes nos esquemas operacionais dos serviços públicos regulados; participar dos processos de elaboração ou revisão de regulamentação dos serviços públicos delegados, assim como de sua divulgação; efetuar o planejamento da fiscalização dos serviços públicos regulados; elaborar propostas destinadas a moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações; participar da elaboração de propostas de

concessão, permissão ou autorização a serem encaminhadas à autoridade competente; e exercer as demais atividades correlatas de regulação de serviços públicos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Petróleo, Engenharia Sanitária, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

ARQUITETURA:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídicos e legais em projetos de prédios e instalações, desde a planta até os materiais utilizados na obra, analisando a ventilação e a iluminação, bem como avaliação do planejado e o implantado e seus impactos nas áreas de circulação, mobilidade e infraestrutura de cidades e bairros. Assegurar o cumprimento de metas contratuais estabelecidas com os entes regulados, dentro dos padrões de qualidade, quantidade, e custos pré-estabelecidos, executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e de serviços. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Arquitetura, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como auditorias e perícias contábeis analisando o planejamento, a coordenação e o controle dos registros negociais de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas dos entes regulados e da administração interna, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS OU ECONOMIA:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como relativas à grupos de consórcios, de fundo de comércio, contratos de crédito bancários e contribuições previdenciárias dos entes regulados e da administração interna, dentre outras, analisando os registros negociais de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Ciências Econômicas ou Economia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA CIVIL:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídicos e legais em projetos, construções ou reformas, compreendendo a análise das características do solo, o estudo da insolação e da ventilação do local e a definição do tipo de fundações, avaliando custos, padrões de qualidade e de segurança relativos a obras de construção civil, à estabilidade e à segurança de edificação, os efeitos dos ventos e das mudanças de temperatura na resistência dos materiais. Assegurar o cumprimento de metas contratuais estabelecidas com os entes regulados dentro dos padrões de qualidade, quantidade, e custos pré-estabelecidos. Executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e de serviços. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua

formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Civil, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA ELÉTRICA:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídicos e legais, avaliando projetos bem como acompanhar a criação e / ou o aperfeiçoamento de técnicas que envolvam componentes elétricos, realizando análise de projetos de construção, da montagem e do funcionamento de unidades e estações e outros que envolvam a atividade regulatória dos entes regulados. Assegurar o cumprimento de metas contratuais estabelecidas com os entes regulados, dentro dos padrões de qualidade, quantidade, e custos pré-estabelecidos, executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e de serviços. Garantir a execução das atividades de desenvolvimento, manutenção e inspeção de equipamentos e instalações, propondo soluções e medidas que garantam a continuidade operacional, visando atender às necessidades do negócio, de acordo com critérios técnicos de segurança, qualidade e preservação do meio ambiente; executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e serviços. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA MECÂNICA:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídicos e legais em projetos, máquinas, equipamentos, veículos, sistemas mecânicos, ferramentas específicas da indústria mecânica, avaliando processos e procedimentos de normas de segurança no ambiente de produção, em sinistros envolvendo máquinas e veículos, bem como peças, equipamentos e artefatos industriais dos entes regulados. Assegurar o cumprimento de metas contratuais estabelecidas com os entes regulados dentro dos padrões de qualidade, quantidade, e custos pré-estabelecidos. Executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e de serviços. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Mecânica, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA DE PETRÓLEO:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídicos e legais avaliando projetos bem como acompanhar a criação e / ou o aperfeiçoamento de técnicas de distribuição, movimentação, utilização de produtos químicos e petroquímicos, tais como gás natural, gás veicular e similares, realizando análise de projetos de construção, da montagem e do funcionamento de unidades, gasodutos e estações e outros que envolvam a atividade regulatória dos entes regulados. Assegurar o cumprimento de metas contratuais estabelecidas com os entes regulados, dentro dos padrões de qualidade, quantidade, e custos pré-estabelecidos, executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e de serviços. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia de Petróleo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA SANITÁRIA:**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídicos e legais relativa à manutenção da qualidade da água consumida pela população, do tratamento de esgoto e do lixo doméstico e industrial, e do controle do lixo hospitalar, analisando o planejamento, a coordenação e a administração de redes de distribuição de água e de estações de tratamento de esgoto, a coleta e o descarte do lixo. Analisar o impacto da poluição e de grandes obras sobre o meio ambiente. Assegurar o cumprimento de metas contratuais estabelecidas com os entes regulados, dentro dos padrões de qualidade, quantidade, e custos pré-estabelecidos, executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e de serviços. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Sanitária, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CARGO: ANALISTA DE APOIO À REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATRIBUIÇÕES GERAIS: Realizar atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa, análise e execução de tarefas em grau de maior complexidade relacionadas às atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará. Participar de processo de definição dos programas de trabalho e de elaboração das propostas orçamentárias da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA). Dar suporte aos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços necessários à execução da programação de trabalho da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará; dar suporte aos processos de prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio com a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará; dar suporte técnico às atividades de controle dos sistemas de material, patrimônio e recursos humanos da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará; elaborar estudos e promover ações acerca das matérias relacionadas com gestão de pessoas, planejamento e organização, gestão de recursos logísticos, arquivo e protocolo; elaborar relatórios e emitir pareceres inerentes à área de atuação; planejar, executar e avaliar as ações inerentes às respectivas áreas de atuação; e exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos. Dar suporte aos processos de elaboração do orçamento e do acompanhamento da execução orçamentária da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará; elaborar os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, em atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dos órgãos competentes; organizar e manter atualizada a documentação contábil e financeira; realizar estudos e promover ações relacionadas ao planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e de controle interno; e exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciência da Computação ou Sistema de Informação, Ciências Econômicas ou Economia, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Petróleo, Engenharia Sanitária, Tecnologia em Processamento de Dados ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO**ADMINISTRAÇÃO:****SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como auditorias nos recursos financeiros, materiais, humanos e mercadológicos, nas áreas de administração financeira dos entes regulados e da administração interna, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Administração, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ARQUITETURA:**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como levantar necessidades para propor alternativas arquitetônicas com vistas à racionalidade e à economicidade, elaborando e fornecendo planilhas com base de custos; elaborar, acompanhar, fiscalizar e/ou analisar projetos arquitetônicos e seus complementares, especificações técnicas e memoriais descritivos de obras e reformas de acordo com as normas e padrões técnicos existentes de acessibilidade, conforto e meio ambiente; elaborar pesquisas sobre técnicas de construção, materiais e equipamentos, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Arquitetura, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS:**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como auditorias e perícias contábeis analisando o planejamento, a coordenação e o controle dos registros negociais de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas dos entes regulados e da administração interna, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS:**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como relativas à grupos de consórcios, de fundo de comércio, contratos de crédito bancários e contribuições previdenciárias dos entes regulados e da administração interna, dentre outras, analisando os registros negociais de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Ciências Econômicas ou Economia, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA CIVIL:**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como o planejamento, controle, execução, acompanhamento e/ou fiscalização relativos a atividades técnicas e administrativas da engenharia civil, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Civil, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA ELÉTRICA:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como planejar, executar, acompanhar e/ou fiscalizar projetos de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, estudar, propor ou determinar modificações em projetos ou nas instalações e equipamentos em operação, observando as normas e padrões técnicos, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar

ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA MECÂNICA:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como planejar, executar, acompanhar e/ou fiscalizar projetos envolvendo máquinas, equipamentos, veículos, sistemas mecânicos, ferramentas específicas da indústria mecânica, avaliando processos e procedimentos de normas de segurança no ambiente de produção referente a máquinas e veículos, bem como peças, equipamentos e artefatos industriais, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Mecânica, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA DE PETRÓLEO:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como planejar, executar, acompanhar e/ou fiscalizar projetos de sistemas de distribuição, movimentação, utilização de produtos químicos e petroquímicos, tais como gás natural, gás veicular e similares observando normas e padrões técnicos vigentes, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia de Petróleo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

ENGENHARIA SANITÁRIA:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

realizar atividades de nível superior envolvendo a execução especializada de trabalhos relacionados à regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos para fins jurídico e legais, bem como planejar, executar, acompanhar e/ou fiscalizar projetos relacionados ao saneamento básico de acordo com as normas e padrões técnicos existentes e de meio ambiente dos sistemas de abastecimento de água e esgoto, dentre outras. Elaborar pareceres técnicos. Auxiliar nos cálculos de implementação, reajuste e revisão tarifária dos serviços regulados. Atuar ainda nas diversas atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Sanitária, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades de apoio e suporte aos bancos de dados dos grupos técnicos relacionados às diferentes áreas de atuação da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará; assessorar os processos decisórios relacionados à ampliação e alteração na base de equipamentos de informática da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará; dar apoio na elaboração e implantação de aplicativos de informática na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará; e exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma de graduação de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação ou Tecnólogo em Processamento de Dados ou Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: ASSISTENTE EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATRIBUIÇÕES GERAIS:

Realizar atividades de mediana complexidade, em grau de auxílio e executar de forma qualificada tarefas relacionadas às atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, tais como execução de trabalhos de comunicação e telefonia, protocolo, secretaria, recepção e atendimento ao público em questões relativas às unidades administrativas; transmissão e recebimento de mensagens; organizar arquivo de processos; e outras atribuições compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

certificado ou documento equivalente de conclusão de ensino médio: expedido por instituição reconhecida pelos órgãos governamentais.

certificado ou documento equivalente de conclusão de ensino médio e de curso da educação profissional técnica em contabilidade: expedido por instituição de ensino reconhecida pelos órgãos governamentais.

certificado ou documento equivalente de conclusão do ensino médio e de curso da educação profissional técnica em informática: expedido por instituição de ensino reconhecida pelos órgãos governamentais.

TÉCNICO EM CONTABILIDADE:

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

Atividades de natureza especializada que envolvam a execução de tarefas relacionadas à contabilidade, escrituração, autorização de despesa e verificação da regularidade de ato ou fato contábil, e outras atribuições compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

certificado ou documento equivalente de conclusão de ensino médio e de curso da educação profissional técnica em contabilidade: expedido por instituição de ensino reconhecida pelos órgãos governamentais

TÉCNICO EM INFORMÁTICA

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

Atividades de natureza especializada que envolvam a confecção, controle, acompanhamento e execução de programas, elaboração de documentação de programas e sistemas com vista ao melhor aproveitamento dos recursos computacionais, fornecendo apoio técnico às áreas envolvidas e ministrando programas de treinamento específicos em sua área de atuação, e outras atribuições compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

certificado ou documento equivalente de conclusão do ensino médio e de curso da educação profissional técnica em informática: expedido por instituição de ensino reconhecida pelos órgãos governamentais

CARGO: CONTROLADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATRIBUIÇÕES GERAIS:

Realizar atividades de mediana complexidade, em grau de auxílio e executar de forma qualificada tarefas relacionadas às atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, tais como fiscalização dos serviços regulados de acordo com os padrões e normas legais; suporte ao sequenciamento do processo de penalidades; instrução de processos de atendimento de reclamações, esclarecimentos e denúncias que envolvam a prestação de serviços públicos regulados; apoio na elaboração e revisão de regulamentação de serviços; condução, quando necessário, de veículos para o cumprimento de missões institucionais; atualização do relatório de atividades da área de sua competência; e outras atribuições compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição reconhecida pelos órgãos governamentais. Habilitação Profissional:

Carteira Nacional de Habilitação - categoria 'B', 'C' e/ou 'D'.

ANEXO III (anexo alterado pela Lei 10.309/2023 e pela Lei 11.061/2025)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA)

Cargo	Cargo Padrão	Qtd.
Diretor-Geral	(*)	1
Diretor	(**)	3
Coordenador Administrativo e Financeiro	GEP-DAS.011.5	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS.011.5	1
Coordenador Técnico	GEP-DAS -011.5	6
Ouvidor	GEP-DAS -011.5	1
Procurador Chefe	GEP-DAS -011.5	1
Assessor Técnico I	GEP-DAS -012.5	3
Coordenador de Núcleo	GEP-DAS -011.4	3
Assessor Técnico II	GEP-DAS -011.4	3
Gerente	GEP-DAS -011.3	9
Assessor Técnico III	GEP-DAS -012.3	3
Secretário	GEP-DAS -011.2	5
TOTAL		40

(*) Lei Estadual n.º 9.854, de 2023.

(**) Art. 17, § 4.º, da Lei Estadual n.º 6.099, de 1997.

ANEXO IV (anexo inserido pela Lei 10.309/2023)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA)

CARGOS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS I, II, III e IV	ANALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, por formação: Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Petróleo, Engenharia Sanitária.
ASSISTENTE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS I, II, III e IV	ANALISTA DE APOIO À REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, por formação: Ciência da Computação, Engenharia da Computação ou Tecnologia em Processamento de Dados; Arquitetura, Ciências Econômicas ou Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Naval, Geologia; Administração, e Ciências Contábeis.
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	
AUXILIAR EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ASSISTENTE EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONTROLADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	CONTROLADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ANEXO V (*anexo inserido pela Lei 10.309/2023*)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXTINTOS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
MOTORISTA'	3
AUXILIAR OPERACIONAL	1
TOTAL	4

ANEXO VI (*anexo inserido pela Lei 10.309/2023*)

PADRÃO VENCIMENTAL DE CARGOS/FUNÇÕES DO QUADRO SUPLEMENTAR DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA)

ESCOLARIDADE	VENCIMENTO-BASE (R\$)
NÍVEL SUPERIOR	2.542,30
NÍVEL MÉDIO	1.791,77
NÍVEL FUNDAMENTAL	1.607,34

PORTARIA N.º 025/2025 – GAB/ARTRAN-PA

(Publicada no DOE n.º 36.113, de 27 de janeiro de 2025)

O Diretor Geral da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PARÁ (ARTRAN/PA), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º da Lei Estadual n.º 10.308, publicada no DOE em 27 de dezembro de 2023, que institui a autarquia de regime especial, de âmbito estadual, ARTRAN/PA e o Decreto de 09/01/2024, publicado no DOE n.º 35.674.

CONSIDERANDO a implantação em curso pelo Estado do Pará do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/ RMB), instituído pela Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024, cuja rede básica inicial abrange deslocamentos entre os municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel do Pará e Santa Bárbara do Pará, com vistas à melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade nessa área de abrangência; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51 da Lei Estadual n.º 10.720, de 30 de setembro de 2024, que dispõe que a relação dos serviços que passarão a integrar o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) será consolidada por ato da agência reguladora.

RESOLVE:

Art. 1.º - Consolidar a primeira relação dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), cujos parâmetros de operação e demais condições serão estabelecidos pela ARTRAN/PA em editais de licitação e em seus atos subsequentes, conforme segue:

I - Serviços de programação, operação e controle dos serviços de transporte público (Troncal e Alimentador) integrantes do SIT/RMB, e de administração, operação, manutenção, vigilância e segurança patrimonial, limpeza e conservação da Garagem Metropolitana, da Frota de ônibus e das Estações de Recarga dos ônibus elétricos, bens vinculados ao SIT/RMB e de propriedade do Estado do Pará. Os serviços Troncal e Alimentador são assim constituídos:

a) Serviço Troncal: constituído de Linhas Troncais Expressas e Linhas Troncais Paradoras, com origem nos Terminais de Integração Ananindeua e Marituba, percorrendo faixa exclusiva da Rodovia BR-316 e da Avenida Almirante Barroso:

i. Linhas Troncais Expressas: com origem nos Terminais de Integração Ananindeua e Marituba, com itinerários diferentes a partir do bairro de São Braz e com destino ao centro do município de Belém; e

ii. Linhas Troncais Paradoras: com origem nos Terminais de Integração Ananindeua e Marituba e com destino ao bairro de São Braz, no município de Belém.

b) Serviço Alimentador: constituído de Linhas Alimentadoras, com origem nos Terminais de Integração Ananindeua e Marituba, percorrendo vias não segregadas em direção a bairros dos municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel do Pará e Santa Bárbara do Pará, utilizando pontos de parada convencionais.

II - Serviços de implantação, suporte, manutenção, operação e administração do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD) e do Sistema de Gerenciamento de Transporte (SGT) do SIT/RMB.

III - Serviços de administração, operação, manutenção, vigilância e segurança patrimonial, limpeza e conservação dos Terminais de Integração e das Estações de Passageiros, bens vinculados ao SIT/RMB e de propriedade do Estado do Pará.

Art.2.º – Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 24 de janeiro de 2025

EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR
DIRETOR GERAL DA ARCON/PA

CONSULTA PÚBLICA